

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA N. 02/2021

**CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Contrato de Concessão foi submetido à Consulta Pública, em atenção ao disposto no art. 39 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, por meio da publicação do Aviso de abertura de Consulta Pública no Diário Oficial do Estado - DOE nº 10.672, de 05 de novembro de 2021, página 39, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para o aprimoramento do Contrato de Concessão e respectivos Anexos, que disciplinam a regulação da prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado.

Foram disponibilizados no sítio eletrônico do EPE, www.epe.segov.ms.gov.br, o Regulamento da Audiência Pública nº 02/2021, bem como a seguinte documentação:

➤ **Minuta de Contrato**

- ✓ Anexo 01 - Glossário
- ✓ Anexo 02 - Indicadores e Parâmetros de Desempenho e Fator de Produtividade
- ✓ Anexo 03 - Diretrizes para Revisão Tarifária
- ✓ Anexo 04 - Diretrizes para Reajuste Tarifário
- ✓ Anexo 05 - Diretrizes para Revisão Extraordinária
- ✓ Anexo 06 - Metas de Investimentos
- ✓ Anexo 07 - Diretrizes para Fiança Bancária e Seguro-Garantia
- ✓ Anexo 08 - Diretrizes para Contratação do Verificados Independente

O período de Consulta Pública foi de 05 de novembro de 2021 a 04 de dezembro de 2021, sendo oportunizada a participação da sociedade por meio do envio de manifestações por escrito, conforme formulário disponibilizado no sítio eletrônico do EPE.

No período de Consulta Pública, foram recebidos 200 (duzentos) questionamentos e contribuições para aprimoramento do Contrato de Concessão.

Todas as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 02/2021 foram analisadas e respondidas pela equipe técnica do Governo do Estado e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sendo seu conteúdo apresentado no Anexo I deste Relatório.

ANEXO I

QUESTIONAMENTOS E CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA N. 02/2021

I. CONSULTA PÚBLICA – QUESTIONAMENTOS

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 01:** Contrato - Natureza jurídica de Outorga dos serviços prestados pela MSGÁS, afastando-se as regras aplicáveis à descentralização por Delegação

Inconsistências que inviabilizam o Modelo do Contrato de Concessão Proposto.

Consoante o art. 25, § 2º, da CF, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei (...)

A MSGÁS constitui-se como sociedade de economia mista e faz parte da Administração Indireta, cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 1.854/98.

De maneira que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de descentralização administrativa, criou (mediante lei) a MSGÁS para a prestação dos serviços públicos de distribuição de gás local canalizado. Portanto, o Estado de Mato Grosso do Sul explora de forma descentralizada, por meio da MSGÁS (entidade administrativa por ele criada), os serviços locais de gás canalizado. Trata-se de descentralização administrativa mediante OUTORGA, porquanto o Estado de Mato Grosso do Sul criou a MSGÁS (pessoa jurídica) e a ela transferiu (ou outorgou-lhe) o serviço público de distribuição local de gás canalizado previsto no art. 25, § 2º, da CF.

Desta forma, a MSGÁS possui plena autonomia econômica, técnica, administrativa, financeira e jurídica para regular desenvolvimento da atividade concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Poder Concedente). Cabe-nos observar, a descentralização administrativa pode ocorrer por OUTORGA LEGAL ou por DELEGAÇÃO.

Na descentralização mediante DELEGAÇÃO o Estado transfere, por contrato (concessão ou permissão de serviços públicos), sempre através de LICITAÇÃO (cf. art. 175 da CF), ou por ato unilateral (autorização de serviços públicos), unicamente a execução do serviço para que a pessoa delegada (entidade privada ou particular) o preste à população, em seu próprio nome e por conta e risco, sob fiscalização do Estado. De maneira que, no caso de prestação de serviço público de distribuição local de gás canalizado, de maneira descentralizada pelo Estado de MS, através da MSGÁS (entidade da Administração Indireta, criada por lei), não há que se falar em descentralização por DELEGAÇÃO, mas sim em descentralização por OUTORGA, com consequências jurídicas muito diversas, especialmente, com reflexos na natureza jurídica no instrumento legal/contratual por meio do qual o Estado (Poder Concedente)

transfere o exercício ou a titularidade dos serviços públicos de distribuição local de gás canalizado.

Portanto, a MSGÁS não é delegatária dos serviços públicos outorgados pelo Poder Concedente.

Existem diversas diferenças jurídicas entre as formas de descentralização por OUTORGA e por DELEGAÇÃO, senão vejamos. A OUTORGA sempre exige lei, e é na própria lei que institui a entidade, ou que autoriza a sua instituição (como é o caso da MSGÁS), que são estabelecidas a competências a ela outorgadas. Por isso, não pode o poder público simplesmente encampar, ou decretar a caducidade de um serviço outorgado; a retomada do serviço pela pessoa política sempre exige lei e, se for total, implica a extinção da pessoa jurídica da administração indireta. Por essa razão ainda – a outorga transferir a titularidade dos serviços e a delegação transferir sua mera execução – os controles exercidos no caso de delegação são muito mais limitadores. Deveras, os poderes do concedente, tais como a prerrogativa de alteração unilateral das condições de execução do serviço concedido e os poderes relativos à sua fiscalização – inclusive com a possibilidade de intervenção imediata para ulterior apuração de irregularidades – são muito mais abrangentes do que se verifica no âmbito do controle finalístico ou de tutela, que a administração direta exerce sobre a indireta. O controle exercido pelo poder delegante é muito mais amplo do que o exercido nos casos de outorga legal (por exemplo, possibilidade de alteração unilateral das condições de prestação do serviço, intervenção, decretação de caducidade, aplicação direta de sanções e até mesmo encampação). Por tudo o que se expôs, é de se verificar que o novo modelo de contrato de concessão proposto adotou diretrizes e tem natureza jurídica de contrato decorrente de descentralização administrativa por meio de DELEGAÇÃO e não por OUTORGA como deveria ser. O novo modelo de contrato de concessão parte da premissa de que os serviços públicos seriam prestados por meio de descentralização por DELEGAÇÃO, em regime de CONCESSÃO (sempre através de LICITAÇÃO), com a contratação de ente privado ou particular que teria vencido a licitação para concessão do serviço público, ou seja, parte do pressuposto de que a Companhia Distribuidora de Gás Local Canalizado (MSGÁS) seria privatizada. Portanto, o novo modelo de contrato de concessão proposto não está em conformidade com a natureza jurídica de descentralização administrativa por meio de OUTORGA dos serviços públicos prestados pela MSGÁS (entidade da Administração Indireta criada por lei). O novo contrato de concessão proposto está mais adequado ou equalizado ao modelo de descentralização administrativa por DELEGAÇÃO, para a prestação do serviço público por delegatárias, entidades privadas ou particulares (vencedoras da licitação para concessão) que prestam serviços públicos por delegação, em seu próprio nome e por sua conta e risco, sob fiscalização do Estado. De todo modo, em vários dispositivos do novo modelo de contrato de concessão proposto verifica-se que restrições e/ou limitações/mitigações à autonomia administrativa, econômico-financeira, técnica e jurídica da MSGÁS enquanto ente da Administração Indireta, senão vejamos.

A Outorga Fixa prevista na cláusula 10 não se aplica ao presente caso, por não se tratar de descentralização administrativa por DELEGAÇÃO e sim descentralização por OUTORGA. A referida cláusula trata de caso típico de contratação de ente particular,

delegatário, por meio de contrato de concessão (ou permissão) precedido de licitação (seria aplicável no caso de privatização da MSGÁS).

Verifica-se, de igual maneira, que a cláusula 14 configura cláusula restritiva e limitativa de autonomia administrativa, econômico-financeira, técnica e jurídica tipicamente aplicável aos casos de DELEGAÇÃO e de difícil ou inadequada aplicação ao caso de OUTORGA LEGAL. Trata-se de controle super rígido típico de DELEGAÇÃO dos serviços públicos a particular ou entidade privada não integrante da Administração Indireta.

A cláusula 14.1.2, p. ex., prevê o dever da Companhia Distribuidora Local de Gás Canalizado (MSGÁS) de encaminhar à AGEPAN, no prazo de 60 (sessenta) dias, seus projetos para contratações e execuções de obras e serviços objetos da OUTORGA LEGAL, para avaliação e validação da Agência Reguladora, como CONDIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARA OBTER A NÃO OBJEÇÃO DA AGEPAN.

Também as cláusulas 14.2 e 14.2.1 preveem – no caso de obras de grande complexidade – a análise prévia de projeto básico e/ou executivo da Cia. Distribuidora, como CONDIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARA OBTER A NÃO OBJEÇÃO DA AGEPAN. O mesmo racional se aplica para os custos com interferências (Cláusula 15), garantia de execução contratual (Cláusula 24), seguro (Cláusula 25), fiscalização (Cláusula 26), verificador independente (Cláusula 27), atribuições da AGEPAN (Cláusula 34), encampação (Cláusula 37), caducidade (Cláusula 38), rescisão (Cláusula 39), anulação (Cláusula 41), intervenção (Cláusula 42) e sanções (Cláusula 43) tipicamente aplicáveis em seus contornos/limites a contratos firmados com delegatários de serviços públicos, decorrentes de descentralização por DELEGAÇÃO e precedidos de necessária LICITAÇÃO para concessão.

Resposta: Em razão de norma constitucional a titularidade da prestação dos serviços públicos locais de distribuição de gás canalizado pertence, ao Estado (art. 25, § 2º, CF). Nessa condição é permitido ao Estado proceder a delegação deste serviço mediante concessão, o que foi realizado, tendo sido contratada a empresa MSGÁS. A minuta de Contrato posta em Consulta Pública é o instrumento jurídico adequado a refletir a adaptação do modelo regulatório deste serviço com o objetivo de realizar sua modernização e compatibilização com as novas exigências do mercado de gás natural no Brasil, especialmente em vista da Lei nº 14.134/2021. As regras previstas na minuta estão em conformidade com as normas gerais de concessão de serviços públicos. A eventual alteração da de instrumentalizar o novo modelo regulatório poderá ser definida pelo Poder Concedente, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 02:** Contrato e Anexos - Questões Formais

Inconsistências formais que caracterizam a necessidade de total revisão do Modelo Proposto: indicativa de CPF/MF; Indicativa incorreta da abreviatura da Agência Estadual

de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEPAN; Erro na referência do Estado do Mato Grosso do Sul; em várias Cláusulas que indicam obrigações das PARTES aplica-se "imediatamente", sem definição dos respectivos prazos para atendimento, o que caracteriza no Contrato a inserção de termos jurídicos abertos/indeterminados; 13.6.1 - consta "os seus SISTEMA"; 13.7 - consta "dos SISTEMA existentes"; 17.4.3 - consta "mão-de-obra";

Inserir Paginação no Contrato e Anexos;

Resposta: Questões materiais serão corrigidas na versão definitiva.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 03:** Contrato - CONSIDERANDO as diretrizes e boas práticas a serem adotadas pelos Estados federados, com vistas ao aperfeiçoamento do segmento de distribuição, em linha com a Lei Federal nº14.134/2021 (nova "Lei do Gás"), o Decreto Federal nº 10.712/2021 e a Resolução nº 016/2019, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);

Divergência na aplicação de parte da Resolução nº 016/2019, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Resposta: A divergência não foi apontada no comentário.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 04:** Contrato – Item 5.3. Não compõe o OBJETO da presente CONCESSÃO a delegação do poder de polícia, nem qualquer outra função exclusiva do PODER CONCEDENTE ou da AGEPAN

Entendemos estar fora das atribuições da concessionária.

Resposta: Comentário em linha com o contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 05:** Contrato - SUBCLÁUSULA 5.6. Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, expedidas pelo PODERCONCEDENTE e pela AGEPAN, aplicar-se-ão automaticamente aos serviços objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste CONTRATO, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro.

Inconsistência na indicativa no texto de Concessionárias, no Estado de MS, há apenas uma Concessionária de serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

Resposta: Cláusula com redação geral, que se aplica integralmente a MSGás.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 06:** Contrato - 6.1. A vigência da CONCESSÃO fica prorrogada, por este instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Crítica: A prorrogação do Contrato de Concessão deve ser aplicada após o término do Contrato vigente (jul/2028), obedecendo aos preceitos legais pactuados.

A indústria do gás natural está passando por uma série de mudanças regulatórias, estruturais e econômicas uma alteração intempestiva do Contrato de Concessão pode provocar precipitação com consequente prejuízo aos usuários de gás natural. A prorrogação do Contrato de Concessão traz ainda uma série de modificações (depreciação, Indexador Econômico) que afetam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato vigente.

Importante salientar que o monitoramento da qualidade dos serviços pode ser implementado pela Poder Concedente a qualquer momento.

Resposta: Como previsto na redação da cláusula, o prazo de 30 anos da prorrogação inicia-se imediatamente com a assinatura do instrumento. Não há impeditivos de ordem jurídica para a prorrogação antecipada do contrato, com modificações de suas cláusulas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 07:** Contrato - SUBCLAUSULA 7.4. A partir da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, às suas expensas, o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, no qual serão identificados, detalhadamente, todos os bens cuja guarda e operação serão transferidas à CONCESSIONÁRIA.

Crítica: na hipótese de prorrogação da concessão, não haverá a mencionada transferência. A realização de INVENTÁRIO DE BENS DA CONCESSÃO já é dever da MSGÁS, cabendo ao PODER CONCEDENTE a devida conferência e homologação.

Resposta: A minuta de contrato objeto da presente Consulta Pública foi elaborada no âmbito de estudos conduzidos pelo BNDES com vistas à desestatização da Companhia de Gás do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), com modernização das condições de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, considerando benchmarking do setor e alinhamento à proposta do novo mercado de gás, que teve como marco recente a promulgação da Lei Federal nº 14.134/2021.

Tais estudos avaliaram cenários para implementação de um novo contrato no contexto de privatização da Companhia. De qualquer forma, não há prejuízo no estabelecimento da obrigação de elaboração de novo inventário de bens, que será o termo inicial da transferência ficta da posse dos bens reversíveis.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 08:** Contrato - 7.2.1. Extinta a CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS serão revertidos ao PODER CONCEDENTE.

Os bens da Concessão deverão ser previamente contabilizados e aprovados pelo Poder Concedente para a apuração da Outorga e a justa indenização dos bens não amortizados no período da concessão.

Resposta: Na hipótese de extinção da concessão, serão observadas as disposições legais vigentes referentes à eventual indenização devida à concessionária

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 09:** Contrato - 7.2.3. Todos os custos relativos à reversão ou desativação dos BENS REVERSÍVEIS deverão ser assumidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que tange às condicionantes ambientais, não compreendendo custos de obras de demolição ou qualquer forma de requalificação das instalações para fins de utilização pelo PODER CONCEDENTE.

Crítica: Todos os custos e investimentos da concessão são remunerados por meio da tarifa. Eventuais exclusões podem levar a desequilíbrios econômicos e financeiros com prejuízo aos usuários.

Resposta: A cláusula se destina a disciplinar a responsabilidade por eventuais pagamentos decorrentes dos bens reversíveis. A definição de quais parcelas devem ser incorporadas no cálculo tarifária observará o disposto no contrato e a regulamentação da AGEPAN.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 10:** Contrato - SUBCLÁUSULA 8.2. É expressamente proibida a prática pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer atos estranhos ao seu objeto social. 8.3. É vedada qualquer alteração de Estatuto Social que possa prejudicar a consecução do objeto da CONCESSÃO.

Crítica: A concessionária poderá exercer outras atividades empresariais mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE e anuência da AGEMS, desde que não interfiram na atividade principal da CONCESSIONÁRIA.

Há que se considerar as mudanças significativas que estão acontecendo no mercado de energia onde as soluções energéticas se somam e não mais se excluem. Ademais disso, o objeto social ou as atividades finalísticas da MSGÁS são previstas na Lei que autorizou a criação da Cia., não se circunscrevendo aos serviços previstos no modelo proposto no novo Contrato de Concessão.

Resposta: Comentário em linha com o contrato. A vedação está restrita a objetos estranhos ao objeto social. Mudanças no mercado de energia não serão necessariamente estranhas ao objeto da concessionária.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 11:** Contrato - SUBCLÁUSULA 8.5. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar padrões de governança corporativa, inclusive em observância ao art. 30 da Lei Federal nº 14.134/2021; submeter seus balanços a auditorias independentes e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, em consonância com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Lei Federal nº 6.404/1976, em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, devidamente auditadas.

Crítica: inconsistência na aplicação do art. 30 da Lei Federal nº 14.134/2021, considerando o quadro societário da MSGÁS.

Resposta: O referido artigo não faz distinção em relação ao quadro societário.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 12:** Contrato - 9.1. Os financiamentos e suas respectivas garantias poderão, observada a legislação civil e comercial aplicável, conferir aos respectivos financiadores o direito de assumir o CONTROLE ou a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA da CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento não remediado dos respectivos contratos de financiamento ou garantia, ou, ainda, para a regularização dos serviços em caso de inadimplência da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO que inviabilize ou ameace a CONCESSÃO.

Crítica: o Item é pertinente se o conceito para a Outorga estiver relacionado a financiamento devendo ser cláusula do Financiamento. Ao PODER CONCEDENTE cabe a retomada da CONCESSÃO não dano aos agentes econômicos poderes sobre a Concessão.

Resposta: A cláusula de *step-in* é regular em contratos de concessão e encontra previsão no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 13:** Contrato - 10.1. Pela exploração do serviço público delegado no prazo de prorrogação estabelecido neste instrumento, a CONCESSIONÁRIA se obriga a pagar ao PODER CONCEDENTE, a título de OUTORGA FIXA, o valor de R\$ [●]

Crítica: É imprescindível a publicação de Nota Técnica que balize a opção de outorga e justifique o valor proposto, considerando que o serviço de concessão é um bem público onde subestimativas ou superestimativas comprometem sobre maneira a qualidade dos serviços propostos. Devendo ainda ser previsto que o valor da outorga será parte integrante da Base de Remuneração Regulatória a ser amortizada no período de sua vigência – 30 anos

Resposta: A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e

críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta. Em havendo outorga, será dada a transparência devida ao método de cálculo.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 14:** Contrato - SUBCLÁUSULA 10.1.2. O valor da OUTORGA FIXA será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, considerando a variação entre o índice do mês anterior ao da realização da LICITAÇÃO e o índice do mês anterior ao do efetivo pagamento.

Inconsistência: referida previsão não se aplica, uma vez não realizada licitação. Demonstrar por meio de nota técnica que o índice definido (IPCA) apresenta atratividade para a realização de investimentos e ao mesmo tempo para a remuneração adequada do capital investido.

Resposta: A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta. Em havendo outorga, será dada a transparência devida ao método de cálculo.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 15:** Contrato - 11.1.1. Para fins da taxa de fiscalização, o cálculo da receita bruta mensal não deverá considerar as receitas relativas à venda e ao transporte do gás.

Adequar a taxa de fiscalização à receita líquida que considera as ações da distribuidora.

Resposta: Taxa de fiscalização adaptada para um possível cenário de queda de receita bruta em razão da migração de consumidores para o mercado livre.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 16:** Contrato - 12.3.2. No caso de inobservância injustificada à subcláusula 12.3.1, a AGEPAN poderá limitar os repasses dos valores de aquisição e transporte do gás aos USUÁRIOS finais da CONCESSIONÁRIA, caso constate que os preços são excessivos.

Crítica: A Concessionária não lucra com a compra e venda do gás natural, devendo ser assegurado o repasse dos custos de aquisição da molécula sob pena de provocar desequilíbrios econômicos e financeiros ao Contrato de Concessão.

Resposta: Contrato prevê o repasse integral dos custos. A cláusula em questão somente se aplicará caso a Concessionária não realize a aquisição por meio de processo de chamada pública ou equivalente e seja constatada a compra por preço excessivo. A garantia do repasse não pode desestimular a Concessionária a buscar o melhor preço,

em linha com o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN)

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 17:** Contrato - CLÁUSULA 12 – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 12.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá garantir ampla transparência e publicidade do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para atendimento ao MERCADO CATIVO, inclusive eventuais termos aditivos ou modificativos, disponibilizando-os, obrigatoriamente, em seu respectivo site no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a celebração, sem prejuízo do envio tempestivo à AGEPAN.

Crítica: aparente conflito com a regra do Inciso VII do Art. 2º do Decreto nº 10.712/2021 que trata dos limites de publicidade quanto às informações concorrencialmente sensíveis.

Resposta: Não há conflito. Medida em linha com o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) – item 6.2. O referido inciso está utilizado no contexto de vedação a práticas anticoncorrenciais.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 18:** Contrato - 12.7. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a executar, por conta própria ou por terceiros, serviços de contenção de vazamento de gás canalizado aos USUÁRIOS, os quais assumirão os custos ocasionados por vazamentos em suas instalações e a responsabilidade do respectivo reparo.

Crítica: A responsabilidade da Concessionária na distribuição do gás natural é representada pela Estação de Medição e Redução de Pressão devendo a partir deste ponto a responsabilidade ser do usuário. A Concessionária deve indicar prestadores de serviços habilitados e agir, se necessário proativamente interrompendo o fornecimento de gás natural até que as condições de segurança sejam sanadas.

Resposta: A minuta do Contrato de Concessão está em conformidade com o comentário.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 19:** Contrato - 13.3. A CONCESSIONÁRIA terá liberdade para propor as soluções e a melhor forma de execução contratual para cumprimento das metas e demais obrigações previstas neste CONTRATO, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção dos recursos necessários à realização de tais investimentos

Crítica: é atribuição da Concessionária a busca pelas melhores soluções e/ou alternativas para a melhoria do sistema em operação.

Resposta: A minuta do Contrato de Concessão está em conformidade com o comentário.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 20:** Contrato - SUBCLÁUSULA 13.4. As metas definidas no ANEXO 06 – METAS DE INVESTIMENTOS poderão ser revistas, inclusive em razão de alterações e/ou revisões nas metas e políticas de desenvolvimento do Estado do Mato Grosso do Sul, mediante prévia celebração do termo aditivo pelas PARTES e desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

Crítica: falta de Nota Técnica para balizar a definição das metas, de tal forma que possíveis alterações tenham referência para eventual aditamento de contrato. Importante que as Metas sejam reavaliadas periodicamente com mecanismos independentes de aditamento contratual para manter a eficiência/eficácia dos serviços. Considerar a necessidade de atualização temporal dos indicadores por meio de inovações e aprimoramento das atividades.

Resposta: O contrato de concessão caracteriza-se por sua incompletude, característica essa em que se reconhece a impossibilidade técnica de se prever, de antemão, as modificações a que estarão sujeitas às partes. Desta feita, a cláusula contratual em questão confere a devida abertura ao contrato, de modo a que o Poder Concedente possa adaptar o regime contratual às necessidades advindas futuramente, desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e celebração de aditivo contratual em consenso entre as partes.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 21:** Contrato - SUBCLÁUSULA 13.6. Sem prejuízo das metas indicadas na subcláusula 13.1, a CONCESSIONÁRIA deverá expandir e ampliar o SISTEMA de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda do mercado de gás canalizado na ÁREA DA CONCESSÃO, observados os termos deste CONTRATO e da regulamentação vigente.

Crítica: as expansões/solicitações devem ser avaliadas pela CONCESSIONÁRIA e se prudentes inseridas no Plano de Metas para acompanhamento do PODER CONCEDENTE.

Resposta: Comentário em linha com o disposto na minuta do Contrato de Concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 22:** Contrato - SUBCLÁUSULA 13.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá expandir os seus SISTEMA dentro de sua ÁREA DE CONCESSÃO, por solicitação devidamente fundamentada de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, e mediante validação da AGEPAN.

Crítica: A inclusão de expansões não previstas no Plano de Metas tende a provocar postergações/reprogramações que se não acompanhadas podem trazer dificuldades de gerenciamento/acompanhamento.

Resposta: Obrigação usual em contratos de concessão do setor (Vide cláusula 7 – Contrato Comgás).

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 23:** Contrato - CLÁUSULA 14 – DOS PROJETOS E DAS OBRAS

14.2.3. A AGEPAN deverá se manifestar sobre o projeto básico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA. Caso a AGEPAN não se manifeste durante este prazo, o projeto básico será considerado aprovado, sem objeção.

14.2.4. A apresentação do projeto básico em desacordo com a regulamentação vigente ou o não atendimento ao CONTRATO implicará a interrupção do prazo de avaliação previsto na subcláusula 14.2.3.

14.2.5. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de apresentar os documentos e informações exigidos pela regulamentação vigente, a reapresentação do projeto básico implicará o reinício da contagem de prazo.

14.2.6. Caso a AGEPAN verifique inconformidades técnicas, a reapresentação do projeto básico implicará um novo prazo de avaliação pela AGEPAN de até 60 (sessenta) dias.

14.2.7. Obtida a não objeção ao projeto básico, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGEPAN o projeto executivo para validação, observando-se o procedimento descrito nas subcláusulas 14.2.1 a 14.16. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à AGEPAN toda a documentação que lhe for concernente, incluindo os projetos de engenharia, croquis, manuais, as *built* e demais documentos correlatos.

Inconsistência: considerando a autonomia administrativa, econômico-financeira, técnica e jurídica da MSGÁS, enquanto ente da Administração Indireta e, considerando a natureza jurídica de Outorga Legal da descentralização administrativa para a prestação dos serviços públicos de distribuição local de gás canalizado, previsto no Art. 25, §2º da CF. Trata-se de regra jurídica aplicável e típica dos Contratos de Concessão decorrentes da descentralização administrativa por Delegação, ou seja, contratação de ente particular ou privado, delegatário, para a prestação de serviços por meio de Contrato de Concessão ou Permissão, sempre precedido de Licitação. A manutenção da Cláusula em comento inviabilizaria a execução de obras e serviços de maneira eficiente e retardaria o atendimento aos Usuários, com o consequente prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, limitando a agilidade de expansão da Rede, em prejuízo ao cumprimento das metas e a execução do Plano de Investimentos. O envio das documentações finais das obras acarretariam onerosidade excessiva para a

Concessionária, as documentações ficam à disposição da Agência Reguladora, com controle da Concessionária. Observar que o item 46.1.2 prevê o repasse de todos os Projetos ao PODER CONCEDENTE com o término da Concessão. Ademais, não está bem definido o que é obra de grande complexidade e ainda, a responsabilidade pelos projetos é da CONCESSIONÁRIA, sendo a AGEPAN na indicativa do texto considerada isenta de qualquer responsabilidade.

Resposta: O objetivo da cláusula era alinhar a regulação ao item 6.4 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) que prevê: "Importante que haja um processo público e transparente para definição dos investimentos necessários para a expansão eficiente da malha de distribuição.", e "É importante que a regulação estadual preveja a transparência dos investimentos da(s) companhia(s) distribuidoras nas suas redes de distribuição, para contribuições do mercado e verificação da viabilidade da oferta e demanda informadas pela(s) concessionária(s)." Ademais, entende-se que a prévia aprovação pela Agência Reguladora dos projetos de engenharia encontra-se em linha com as competências das entidades envolvidas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 24:** Contrato - CLÁUSULA 14 – DOS PROJETOS E DAS OBRAS 14.1.2. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGEPAN, para validação, a indicação das normas técnicas, nacionais e internacionais, e dos procedimentos internos que serão observados para a execução contratual, inclusive elaboração dos projetos, execução das obras e serviços e operação e manutenção do SISTEMA, adotando as melhores práticas para o setor.

Crítica: Cabe a Concessionária manter acervo técnicos com Normas utilizadas e registro das melhores práticas, estando disponíveis para consulta, se necessário, mas sem a obrigatoriedade do encaminhamento à Agência Reguladora.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 25:** Contrato - 14.1.4. A AGEPAN deverá manter em seus arquivos, em meio físico ou eletrônico, os projetos e a documentação referente à execução das obras que lhe forem encaminhados pela CONCESSIONÁRIA.

Crítica: é obrigação da concessionária manter a carteira de projetos e apresentar sempre que solicitado à AGEPAN. A impressão é que o contrato da forma como está mantém em paralelo um escritório de projetos onerando a concessão. Importante destacar que a Concessão deve conciliar as expansões com Planos e Programas Governamentais de forma a compatibilizar os avanços em infraestrutura com as ações setoriais de crescimento e desenvolvimento estadual e municipal. É sugestão a reanálise que trata

de todos os itens de obrigatoriedade de envio/ aprovação de projetos e obras pela Agência Reguladora.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 26:** Contrato - 14.2. A AGEPAN poderá determinar, por meio de regulamentação específica, que obras de grande complexidade sejam precedidas da análise do respectivo projeto básico e/ou executivo.

Crítica: todas as expansões e ligações de clientes devem ser precedidas de Projeto Básico e Executivo por força de norma técnica e adoção das melhores práticas de engenharia.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 27:** Contrato - 14.2.1. Para fins da subcláusula 14.2, como condição para execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar o projeto básico à AGEPAN, com Anotação de Responsabilidade Técnica, e obter a não objeção da AGEPAN.

Crítica: A Concessionária deve ser assegurada independência administrativa, técnica e econômica para a realização de suas atividades. O envio do Projeto Básico para a provação pode acarretar atrasos e julgamentos/avaliações dissociados da técnica.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 28:** Contrato - 14.2.3. A AGEPAN deverá se manifestar sobre o projeto básico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA. Caso a AGEPAN não se manifeste durante este prazo, o projeto básico será considerado aprovado, sem objeção.

Crítica: A Concessionária deve ser assegurada independência administrativa, técnica e econômica para a realização de suas atividades. O envio do Projeto Básico para a provação pode acarretar atrasos e julgamentos/avaliações dissociados da técnica. O prazo de 60 dias acaba por trazer prejuízos aos usuários elevando sobremaneira os prazos de implantação/expansão de rede. Em nenhum momento foi considerada a continuidade da atividade a impressão é que o Contrato proposto parte de um sistema no seu estágio inicial, o que não é o caso de Mato Grosso do Sul.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 29:** Contrato - CLÁUSULA 15 – DAS INTERFERÊNCIAS

Crítica: as interferências são tratadas nas licenças/autorizações cabendo a quem se instala num local com infraestrutura implantada a adequação e/ou implantação de medidas mitigadoras de tal forma que as infraestruturas possam ser operadas em concomitância.

Resposta: Cláusula não está em desacordo com a contribuição.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 30:** Contrato - SUBCLÁUSULA 15.4. Sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como de caráter cultural ou ambiental, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar imediatamente a AGEPAN e aos prestadores de serviços públicos ou de serviços de interesse da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA envolvidos e adotar as providências necessárias.

Divergência: Os materiais geológicos são objeto de legislação específica devendo a Concessionária prever antes do início dos serviços e obras de engenharia o atendimento a legislação vigente, compondo a rotina das obras e com acompanhamento da Agência durante as fiscalizações e monitoramentos.

Resposta: Cláusula não está em desacordo com a contribuição.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 31:** Contrato - CLÁUSULA 17 – DO GASODUTO DE USO ESPECÍFICO

Crítica: Importante considerar que o Gasoduto mesmo que implantado por usuário livre é revertido para a Concessão, com a respectiva indenização, compondo ao ativo regulatório, desta forma a adoção de tarifas específicas (TUSD-e) acaba por quebrar a ideia de sistema e a onerar quem já está no sistema.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas. O art. 29 da Lei nº 14.134/2021 determina a incorporação das instalações e dutos ao patrimônio estadual.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 32:** Contrato - SUBCLÁUSULA 17.2. O AGENTE LIVRE interessado na construção de gasoduto de uso específico deverá apresentar pleito formal para AGEPAN, que notificará a CONCESSIONÁRIA para se

manifestar sobre a viabilidade do atendimento à demanda, tendo por base os itens da subcláusula 17.4, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Divergência: atualmente o primeiro contato do Usuário Livre é com a Concessionária que realiza a avaliação técnica, econômica e ambiental. Há que se considerar ainda que o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação quanto a viabilidade é longo, podendo comprometer prazos para o início do projeto.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 33:** Contrato - SUBCLÁUSULA 17.2.2. Para viabilizar a expansão da rede para novas cidades e regiões do Estado, caso o gasoduto de uso específico possua extensão superior a 150 km, será permitida a associação de AGENTES LIVRES para formulação do pleito.

Divergência: Há que se considerar a possibilidade de expansões de trechos de extensão menor a exemplo de ramais já implantados para atender clientes específicos com extensões aproximadas de 16,5 km e 44 km. A sugestão é não mencionar a extensão.

Resposta: O gasoduto específico pode ser implantado independente da distância. A distância se aplica somente aos pleitos de múltiplos Agentes Livres.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 34:** Contrato - SUBCLÁUSULA 17.2.1. O pleito a ser formulado pelo AGENTE LIVRE à AGEPAN deverá contemplar, ao menos, estudos com projeções de custos e despesas, anteprojeto para o investimento e o detalhamento da necessidade de gás.

Divergência: Como a Concessão está vigente importante o processo ser avaliado pela Concessionária.

Resposta: A redação da cláusula 17.2 e subitens prevê consulta à Concessionária, antes da decisão pela AGEMS, caso a caso.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 35:** Contrato - CLÁUSULA 18 – DO FINANCIAMENTO

Reavaliar a cláusula e sua convergência com a CLÁUSULA 9 – ASSUNÇÃO PELOS FINANCIADORES

Resposta: A cláusula de *step-in* é regular em contratos de concessão e encontra previsão no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 36:** Contrato - CLÁUSULA 19 – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Sugestão: Segregar dos reajustes a Margem da Distribuidora pelos serviços prestados dos custos decorrentes da compra do gás natural assegurando o repasse tempestivo das alterações de preços.

Resposta: A minuta do Contrato de Concessão está em conformidade com o comentário (ver item 1.13 – Anexo 3).

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 37:** Contrato - 19.1.2. A AGEPAN aprovará os preços e encargos pelos serviços correlatos que venham a ser prestados pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, que serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou, em sua ausência, outro que o venha a substituir.

Apresentar por meio de Nota Técnica os impactos decorrentes da alteração do índice de IGP-DI para IPCA antes do término do prazo da Concessão.

Resposta: A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 38:** Contrato - Cláusula 24 - Garantias Subcláusula 24.5.1

Inconsistência para aplicação: a garantia prevista no contrato de concessão deve ser no valor de 10% do valor residual dos investimentos a serem realizados até a revisão tarifária periódica subsequente e 10% do valor relativo aos custos e despesas operacionais previstos para o ano da concessão.

A garantia poderá ser em dinheiro ou título da dívida pública (caução), fiança bancária ou seguro-garantia. A execução da garantia poderá ser realizada quando a Concessionária não executar os investimentos ou fazê-lo em desconformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão, quando não houver o pagamento das multas, quando os bens reversíveis forem devolvidos em desconformidade com as exigências estabelecidas, quando não houver o pagamento pela concessionária de indenizações e quando a Concessionária deixar de adotar providências para sanar inadimplemento de obrigações legais, contratuais ou regulamentares, além de outras hipóteses porventura existentes no Contrato de Concessão.

A primeira questão refere-se ao custo da garantia prevista em relação ao mercado de distribuição de gás de MS. O contrato atual não exige garantia, e sua inclusão irá aumentar o custo do serviço de distribuição, o que será repassado ao mercado.

A segunda questão que merece esclarecimento é a sistemática de utilização da garantia no caso de não realização de investimento ou realização de investimento em desconformidade com o previsto. Haverá, nesse caso, a realização do investimento diretamente pelo Poder Concedente? Em caso negativo, a execução da garantia seria para pagamento de eventual multa aplicada? Se a resposta para a segunda questão for positiva, a sugestão é a retirada da Cláusula 24.5.1. Já se a resposta for negativa, é necessário esclarecer o objetivo da referida Cláusula.

Resposta: A apresentação de tais garantias é praxe em contratos de concessão, inclusive no setor de distribuição de gás (vide Contrato Comgás - Cláusula Vigésima). No entanto, considerando as especificidades da MSGÁS e do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como os custos e o impacto para a concessão, o Estado poderá alterar o valor após estudo específico. A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Esclarecimentos adicionais serão objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 39:** Contrato - Cláusula 25 - Seguros

Crítica: no contrato de concessão atual não há previsão sobre a obrigatoriedade de contratação de seguros.

A proposta do contrato de concessão trata sobre seguros em sua Cláusula 25. Segundo consta no texto legal, o seguro deve abarcar tanto a concessionária quanto o Poder Concedente, podendo estabelecer como beneficiários da indenização os financiadores da Concessionária.

As apólices que devem ser mantidas devem cobrir danos materiais, responsabilidade civil e acidentes de trabalho, tendo como cobertura de indenização o “maior dano provável”. A não contratação do seguro por parte da Concessionária pode ensejar a aplicação de multa. Além disso, a não comprovação da contratação permite ao Poder Concedente contratar diretamente e repassar o custo à Concessionária. As obrigações de seguros são bastante abrangentes, incluindo três tipos de coberturas distintas que deverão ser mantidas ao longo da concessão. Nesse sentido, duas questões merecem destaque:

A primeira é a existência de mercado securitário para todas as apólices exigidas no contrato de concessão e para as atividades da Concessionária. Há uma certa dificuldade em contratar seguro para atividades relacionadas ao mercado de gás natural.

A segunda é o custo da contratação. É possível que exista seguradora que tenha interesse em segurar a Concessionária, conforme exigido no modelo do contrato de concessão, porém o custo pode ser alto, e isso será repassado ao mercado. Considerando que não há uma demonstração prévia da existência de mercado para a utilização de seguros na abrangência exigida pelo modelo do contrato de concessão e que seu custo seja compatível com a atividade desenvolvida, a sugestão é que a redação

da cláusula seja alterada para exigir a contratação somente quando há mercado existente e que a AGEPAN realize uma avaliação prévia sobre os custos de seguro para decidir pela obrigatoriedade ou não da contratação. É importante considerar que qualquer contratação que enseje custos na operação da concessão irá onerar o mercado, o que pode inviabilizar o próprio consumo de gás natural, especialmente com os preços de gás natural que vêm sendo praticados no mercado internacional.

Resposta: A exigência de seguros é praxe em contratos de concessão, mesmo para o setor de distribuição de gás (vide minuta do Contrato de Concessão, Cláusula XVIII). A relação de seguros a serem exigidos poderá ser alterada, uma vez que a Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Esclarecimentos adicionais serão objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 40:** Contrato - SUBCLÁUSULA 28.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros se regerão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a AGEPAN.

Inconsistência: A MSGÁS, como sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, civis, comerciais e tributários, nos termos do art. 173, II, da CF. Contudo, também está subordinada a normas de direito público quanto aos assuntos ligados ao controle administrativo, devido à sua vinculação ao ente federativo que autorizou sua criação. Considerando que a MSGÁS faz parte da Administração Indireta, são aplicáveis as regras de responsabilização subjetiva (em alguns casos, inclusive objetiva), do ente que autorizou a sua criação.

Resposta: A minuta de contrato objeto da presente Consulta Pública foi elaborada no âmbito de estudos conduzidos pelo BNDES com vistas à desestatização da Companhia de Gás do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), com modernização das condições de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, considerando benchmarking do setor e alinhamento à proposta do novo mercado de gás, que teve como marco recente a promulgação da Lei Federal nº 14.134/2021. Tais estudos avaliaram cenários para implementação de um novo contrato no contexto de privatização da Companhia.

Não obstante esse foco específico, as premissas utilizadas são, em larga medida, intercambiáveis no tocante à hipótese de prorrogação antecipada sem desestatização. Nesse sentido, tais estudos poderão servir de base para análise da vantajosidade da medida, podendo receber complementações eventualmente pertinentes para conformar a avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Concedente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 41:** Contrato - Subcláusula 33.1.27. Informar a população e os USUÁRIOS em geral, com antecedência, sempre que houver alteração da TARIFA, divulgando o novo valor e a data de início de vigência pelo site da CONCESSIONÁRIA e em jornal de grande circulação.

Crítica: o trecho "em jornal de grande circulação", caracteriza onerosidade excessiva que pode acarretar aumento da tarifa. Atualmente, a MSGÁS realiza a publicação no Diário Oficial do Estado e no site da Companhia.

Resposta: O Estado esclarece que a análise de eventual adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas. No entanto, registra que a publicação em jornal de grande circulação é usualmente utilizada para ampliar a publicidade dos atos administrativos, contando inclusive com previsão legal.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 42:** Contrato - SUBCLÁUSULA 35.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Inconsistência: a Lei nº 11.101/2005 fixou, expressamente, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se submetem ao regramento concernente à recuperação judicial, extrajudicial e à falência (art. 2º, I).

Resposta: Embora as sociedades de economia mista não estejam sujeitas à Lei Federal nº 11.101/2005, a redação do contrato já se encontra adaptada à hipótese de futura desestatização da Companhia, o que poderá ocorrer ainda na vigência do novo modelo de contrato de concessão, caso implementado. Sendo assim, a hipótese de falência, embora não aplicável ao cenário imediato de prorrogação contratual, confere generalidade à cláusula.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 43:** Contrato - SUBCLÁUSULA 35.8.2. Em sendo aberta nova LICITAÇÃO do serviço concedido, eventuais pendências financeiras poderão ser atribuídas ao futuro vencedor da nova LICITAÇÃO, que realizará o pagamento da indenização diretamente aos financiadores e demais credores da antiga CONCESSIONÁRIA ou diretamente a esta, conforme o caso.

35.8.2. Há no dispositivo a referência a uma “nova licitação”, ao passo que não houve licitação prévia à concessão.

Resposta: Tal cláusula se refere à eventual licitação que ocorra após o término do instrumento objeto da consulta, não do contrato atual.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 44:** Contrato - SUBCLÁUSULA 40.2. A CONCESSÃO será extinta nos casos de decretação de falência da CONCESSIONÁRIA, por sentença transitada em julgado, ou em demais casos que resultem na extinção da

CONCESSIONÁRIA, devendo-se aplicar as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

Inconsistência: a Lei nº 11.101/2005 fixou, expressamente, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se submetem ao regramento concernente à recuperação judicial, extrajudicial e à falência (art. 2º, I).

Resposta: Embora as sociedades de economia mista não estejam sujeitas à Lei Federal nº 11.101/2005, a redação do contrato já se encontra adaptada à hipótese de futura desestatização da Companhia, o que poderá ocorrer ainda na vigência do novo modelo de contrato de concessão, caso implementado. Sendo assim, a hipótese de falência, embora não aplicável ao cenário imediato de prorrogação contratual, confere generalidade à cláusula.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 45:** Contrato - SUBCLÁUSULA 43.1.3. Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA estadual, por prazo definido no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Inconsistência: Incompatível com a natureza jurídica da MSGÁS, bem como, com o Regime Jurídico de Concessão por Outorga Legal.

Resposta: A minuta de contrato objeto da presente Consulta Pública foi elaborada no âmbito de estudos conduzidos pelo BNDES com vistas à desestatização da Companhia de Gás do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), com modernização das condições de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, considerando *benchmarking* do setor e alinhamento à proposta do novo mercado de gás, que teve como marco recente a promulgação da Lei Federal nº 14.134/2021. A redação do contrato já se encontra adaptada à hipótese de futura desestatização da Companhia, o que poderá ocorrer ainda na vigência do novo modelo de contrato de concessão, caso implementado.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 46:** Contrato - SUBCLÁUSULA 43.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por prazo não superior a 05 (cinco) anos, conforme artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 96, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.070/1990, a ser sugerida pela AGEPAN após regular processo administrativo, e aplicada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul;

Inconsistência: Incompatível com a natureza jurídica da MSGÁS, bem como, com o Regime Jurídico de Concessão por Outorga Legal.

Resposta: A minuta de Contrato objeto da presente Consulta Pública foi elaborada no âmbito de estudos conduzidos pelo BNDES com vistas à desestatização da Companhia

de Gás do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), com modernização das condições de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, considerando *benchmarking* do setor e o alinhamento à proposta do novo mercado de gás, que teve como marco a promulgação da Lei Federal nº 14.134/2021. A redação do contrato já se encontra adaptada à hipótese de futura desestatização da Companhia, o que poderá ocorrer ainda na vigência do novo modelo de contrato de concessão, caso implementado.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 47:** Contrato - SUBCLÁUSULA 43.3. As penalidades previstas nas subcláusulas 43.1.3 e 43.1.4 serão aplicadas tanto à CONCESSIONÁRIA como ao seu(s) acionista(s) controlador(es) que exercia(m) o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA na época em que ocorrido o ato que deu ensejo à punição.

Inconsistência: Incompatível com a natureza jurídica da MSGÁS, bem como, com o Regime Jurídico de Concessão por Outorga Legal.

Resposta: A minuta de contrato objeto da presente Consulta Pública foi elaborada no âmbito de estudos conduzidos pelo BNDES com vistas à desestatização da Companhia de Gás do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), com modernização das condições de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, considerando *benchmarking* do setor e o alinhamento à proposta do novo mercado de gás, que teve como marco a promulgação da Lei Federal nº 14.134/2021. A redação do contrato já se encontra adaptada à hipótese de futura desestatização da Companhia, o que poderá ocorrer ainda na vigência do novo modelo de contrato de concessão, caso implementado.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 48:** Contrato - Anexo 1 - GLOSSÁRIO

Divergências: itens com erros de referência, na definição do item INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, indicativa de referência da Cláusula 12; na definição do item OUTORGA FIXA, consta o termo "do EDITAL", e indica como referência Cláusula 11.

Resposta: O Estado esclarece que a sugestão será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 49:** Contrato - Anexo 02 - Página 05: Item Poder Calorífico Superior (PCS)

Atualmente não temos essa prática de tomada de amostra de GN e nem cromatógrafos de linha e/ou bancada. Tudo indica que esta exigência deva ter que ser atendida por meio de adequação das estações e contratação de empresa especializada. Grande complexidade e também compete a concessionária a responsabilidade pelos projetos e

não tem fundamento enviar para a AGEPAN uma vez que ela é isenta de responsabilidade

Resposta: Monitoramento do indicador é praxe no setor. A redação final será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 50:** Contrato - Anexo 02 - Página 18: Metas

A sistemática proposta é bem moderna e eficaz. Hoje a MSGÁS tem um esboço de apuração de metas com base no PLR. Com a adoção da sistemática proposta, entendo que isso deva ser espelhado para todos os contratos de prestação de serviços, tanto de obras, operações, manutenção e serviços complementares, possibilitando o compromisso por parte dos terceiros com as metas propostas, a fim de agregar eficiência ao processo produtivo, uma vez que temos observado uma baixa qualidade e qualificação, tanto técnica, como de gestão das prestadoras de serviço. Portanto, esse critério pontuação de meta, poderá ser revertido como fator multiplicador dos boletins de medição.

Resposta: A implementação da sugestão poderá ser feita pela concessionária sem prejuízo ao Contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 51:** Contrato - Anexo 02 - Página 23 - Fator de Produtividade

A sistemática proposta é bem moderna e eficaz. Hoje a MSGÁS tem um esboço de apuração de metas com base no PLR. Com a adoção da sistemática proposta, entendo que isso deva ser espelhado para todos os contratos de prestação de serviços, tanto de obras, operações, manutenção e serviços complementares, possibilitando o compromisso por parte dos terceiros com as metas propostas, a fim de agregar eficiência ao processo produtivo, uma vez que temos observado uma baixa qualidade e qualificação, tanto técnica, como de gestão das prestadoras de serviço. Portanto, esse critério pontuação de meta, poderá ser revertido como fator multiplicador dos boletins de medição.

Resposta: A implementação da sugestão poderá ser feita pela concessionária sem prejuízo ao Contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 52:** Contrato - Anexo 02 - Página 16: 3.5.3.1 -Tempo médio de Execução de Ramais (TER):

a. COMENTÁRIO: A sistemática proposta impacta diretamente as ações da GETEC, uma vez que no próprio documento conforme abordagem acima (itens 3.a; 3.b e 3.c) há

uma mudança estrutural da empresa com acréscimo de mais órgão de acompanhamento e de análise/aprovação de projetos e liberação. Especificamente a AGEPAN como descrito nos itens do contrato proposto (3.d. Tópicos voltados serviço técnico independente/ouvidor/comitê). Que tem prazos elásticos de 60 dias renováveis por mais 60 dias;

b. COMENTÁRIO: Hoje a MSGÁS tem grande interface com diversos órgãos para obtenção de licenças para execução de obras (IMASUL, SEMADUR, SISEP, AGETTRAN, DNIT, CCR Vias, IBAMA, ENERGISA, ELEKTRO, SANESUL, PREFEITURA, AGESUL, IPHAN, RUMO entre outras) com mais a inclusão de outros atores de liberação, isso tende a ampliar os prazos de execução de obras de ramais e interligações ao invés de reduzir como o que melhor atende aos clientes da MSGÁS.

c. Necessidade de sistemática automática de aquisição de material.

Resposta: A concessionária terá autonomia para implantar os processos necessários para o atingimento das metas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 53:** Contrato - Anexo 01 – Glossário - 2. As siglas, termos e expressões listados

a. COMENTÁRIO: Existe uma definição de City Gate e Sistema de Distribuição no documento que sugiro alteração, conforme abaixo:

- “CITY GATE: local físico onde se dá a regulação, medição e entrega do gás natural do transportador para ser distribuído pela distribuidora local;
- “Sistema de distribuição de gás do Estado do Mato Grosso do Sul, formado pelo conjunto de tubulações da rede de distribuição local e outras instalações e componentes necessários de propriedade da distribuidora que garanta a operação e continuidade de fornecimento de gás natural com estabilidade, confiabilidade e segurança operacional, observada a regulamentação incidente.”

Resposta: De acordo com as sugestões. O Estado irá propor nova redação.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 54:** Contrato - Anexo 02 - Página 22: Exemplo de cálculo do TER

a. COMENTÁRIO: Identificado um erro na fórmula e no exemplo. Primeiro o quantitativo, que pela média histórica a MSGÁS mantém valores planejados de rede inferior a 30 km e no valor planejado do exemplo ilustrativo que indica 150 e a conta foi realizado com 120 km;

b. Em caso de necessidade de aumento de demanda necessitará o aumento da estrutura.

Resposta: A concessionária terá autonomia para implantar os processos necessários para o atingimento das metas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 55:** Contrato - Anexo 08 - Página 8: Reavaliação item 5.4

a. COMENTÁRIO: atualmente não dispomos de sistemas que possibilite tal ação.

Resposta: A cláusula será aplicada no caso de implantação do referido sistema durante o prazo de concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 56:** Contrato - Anexo 08 - Página 8: Cálculo do Índice de vazamento IVAZ

a. COMENTÁRIO: Como comentário sobre essa forma de calcular desse índice IVAZ, os ramais de interligação também fazem parte da rede e estão expostos da mesma forma que o ramal tronco, não fazendo muito sentido excluí-lo, até porque ele pode sofrer uma ação de terceiro e apresentar vazamento. Acho que se possível o IVAZ deveria contemplar os ramais de interligação também, principalmente com a previsão de saturação das redes que estão previstas, tanto em CGR como em TLG.

b. COMENTÁRIO: Para adotar a proposta deveria ser excluído todo e qualquer vazamento ocorrido nos ramais sob o passeio público.

Resposta: A contribuição será avaliada pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 57:** Item 14.16 do Contrato - Reavaliação.

a. COMENTÁRIO: Para descrição/exigência abaixo, entendemos que haverá duplicidade de documentos, devendo ser criado uma área comum de consulta tanto por parte da MSGÁS como por parte dos órgãos de controle.

Resposta: A concessionária terá autonomia para implantar os processos necessários, podendo atuar em colaboração com a AGEMS ou outro órgão. A cláusula será revista (ver resposta do item 6).

(Resposta do item 6 - O objetivo da cláusula era alinhar a regulação ao item 6.4 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) que prevê: "Importante que haja um processo público e transparente para definição dos investimentos necessários para a expansão eficiente da malha de distribuição." e "É importante que a regulação estadual preveja a transparência dos investimentos da(s) companhia(s) distribuidoras nas suas redes de distribuição, para contribuições do mercado e verificação da viabilidade da

oferta e demanda informadas pela(s) concessionária(s)." Ademais, entende-se que a prévia aprovação pela Agência Reguladora dos projetos de engenharias encontra-se em linha com as competências das entidades envolvidas.)

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 58:** Anexo 2, 3.1, item (i)

A apuração do indicador de qualidade da Pressão deverá ser feita de forma contínua. As médias diárias das medições da Pressão nos CITY GATES, como também nas Estações de Regulagem de Pressão do SISTEMA (ERPs) e Estações de Regulagem de Pressão e Medição do USUÁRIO (ERMs), deverão ser apresentadas mensalmente à AGEPAN.

Hoje nem todos os usuários são monitorados continuamente. Em algumas estações de usuários não há viabilidade econômica para manter um equipamento de registro de pressões.

Resposta: A concessionária terá autonomia para implantar os processos necessários para o atingimento das metas. As metas poderão ser alteradas de forma a não impactar a viabilidade da concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 59:** Anexo 2, 3.1, item (i)

Em caso de reclamação de USUÁRIO ou da AGEPAN, uma apuração mais detalhada deverá ter início em até 1 (um) dia útil após o recebimento do registro da solicitação, sendo de 48 (quarenta e oito) horas contínuas o período mínimo para medição.

Prazo de um dia para o início será, em algum momento insuficiente, e portanto, inexecutável.

Resposta: A concessionária terá autonomia para implantar os processos necessários para o atingimento das metas. As metas poderão ser alteradas de forma a não impactar a viabilidade da concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 60:** Anexo 2, 3.1, item (ii)

A apuração dos níveis de pressão deve ser efetuada em nível individual e coletivo. No primeiro caso, em todos os USUÁRIOS que a CONCESSIONÁRIA tenha instalado unidade remota de dados ou, ainda, quando solicitada diretamente por um USUÁRIO ou pela AGEPAN. Em nível coletivo, a apuração deve ser realizada em todos os CITY GATES e ERPs em operação.

Em clientes de consumo baixo, caso e quando for instalado um sistema de telemetria remota, o equipamento deverá ser simples para haver viabilidade econômica e não terá a possibilidade de registrar pressões, mas tão somente o consumo.

Resposta: A concessionária terá autonomia para implantar os processos necessários para o atingimento das metas. As metas poderão ser alteradas de forma a não impactar a viabilidade da concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 61:** Anexo 2, 3.1, item (iii)

No caso de apuração em nível coletivo, caso o valor da pressão apurado em um CITY GATE ou ERP fique fora do intervalo entre os limites máximos ou mínimos fixados para o SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa, nos termos do CONTRATO.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 62:** Anexo 2, 3.2, item (i)

As apurações deverão ocorrer em períodos diários nos CITY GATES e semanais em pontos de coleta pré-determinados pela AGEPA. As amostras devem ser coletadas em duplicidade, sendo uma delas considerada como prova e a outra contraprova, ambas sendo submetidas à análise cromatográfica.

Uma vez que a origem do Gás Natural distribuído é somente uma, não vemos necessidade da verificação em cada city-gate, nem em pontos ao longo da rede, pois não há alteração da composição do gás natural e será um custo desnecessário a ser repassado na tarifa. Solicitamos a possibilidade de informação da cromatografia recebida no City-gate informada pelo fornecedor. Sugerimos que seja mandatária a realização de cromatografia/PCS em demais pontos caso haja o fornecimento por fontes distintas em cada city-gate ou haja inserção de biometano/biogás na rede de distribuição.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 63:** Anexo 2, 3.2, item (i)

Para fins individuais de apuração solicitada, a CONCESSIONÁRIA deve coletar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação, duas amostras do gás no ponto de entrega, sendo uma prova e outra contraprova, para análise cromatográfica do gás e determinação do valor do PCS.

Igualmente trecho anterior, só se justifica caso a origem do GN fosse distinta. Custo desnecessário a ser repassado na tarifa.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 64:** Anexo 2, 3.2, item (ii)

As amostras adotadas para determinação do PCS deverão ser extraídas dos distintos CITY GATES e em pontos pré-determinados pela AGEPAN em operação na área de concessão.

A CONCESSIONÁRIA deverá, também, realizar as correspondentes análises sempre que houver solicitação do USUÁRIO ou da AGEPAN.

Igualmente trecho anterior, só se justifica caso a origem do GN fosse distinta. Custo desnecessário a ser repassado na tarifa.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 65:** Anexo 2, 3.2, item (ii)

Em caso de reclamação, a coleta deverá ser realizada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao USUÁRIO e à AGEPAN, local e hora em que será realizada a medição do indicador para acompanhamento. Caso, no horário programado, não esteja presente nenhum representante da parte solicitante, a apuração será realizada e os seus resultados serão enviados ao USUÁRIO e à AGEPAN, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o término da apuração.

Igualmente trecho anterior, só se justifica caso a origem do GN fosse distinta. Custo desnecessário a ser repassado na tarifa.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 66:** Anexo 2, 3.3, item (i)

COG: Este indicador deverá ser apurado com periodicidade diária.

Hoje em dia a apuração é feita quinzenalmente.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 67:** Anexo 2, 3.3, item (ii)

• Região geográfica: municípios, para IVAZ e COG; • Classe de pressão: BP (Baixa Pressão), MP (Média Pressão) e AP (Alta Pressão), para IVAZ e COG; • ERPs, para IVAZ e COG.

Vários pontos para COG e com apuração diária impactam em um custo elevado a ser repassado à tarifa. Sugerimos manter quinzenal como realizado atualmente. IVAZ inaplicável para ERPs em virtude da fórmula ser por comprimento de rede.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 68:** Anexo 2, 3.3, item (iii)

Para o cálculo da Porcentagem de Perdas Totais de Gás, também chamada de Gás não Contabilizado, a CONCESSIONÁRIA deve providenciar registro diário dos volumes de gás recebidos nos CITY GATE, devidamente acumulados ao final de cada mês, bem como efetuar o registro mensal do volume de gás faturado junto aos seus USUÁRIOS e do eventual consumo próprio, que, caso existente, deve identificar o local de consumo e a sua finalidade. A CONCESSIONÁRIA deve procurar compatibilizar as informações fornecidas à AGEPLAN, em razão da diferença entre o volume de gás recebido nos CITY GATES e o faturado junto aos USUÁRIOS, que resulta da defasagem de tempo existente entre o período de recebimento e da medição no processo de faturamento.

O consumo dos usuários não é coletado no mesmo dia ao final do mês, sendo que existem vários ciclos de leituras de clientes ao longo do mês. Dessa forma, a proposição para este cálculo de PPTG é impraticável. Tal cálculo só seria possível se todos os usuários tivessem telemetria e nenhuma falhasse em momento algum para se conseguir fechar todos os consumos de usuários ao final do mês e no mesmo dia. Para a instalação de telemetria em todos os usuários incorre-se em um aumento considerável da tarifa. Qualquer extrapolação que se faça para simular o fechamento de todos os clientes no mesmo dia impactaria significativamente no cálculo proposto de PPTG e seria um valor fictício.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 69:** Anexo 2, 3.3, item (v)

As amostras deverão ser coletadas em duplicidade e submetidas à análise cromatográfica.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 70:** Anexo 2, 3.3, item (v)

A coleta deverá ter início, no máximo, 12 (doze) horas após o recebimento do registro da solicitação, seja ela feita por um determinado USUÁRIO ou pela AGEPAN, devendo os resultados alcançados serem informados à parte solicitante, no prazo máximo de 3 dias úteis após o término da apuração.

Visando não aumentar o custo operacional a ser repassado à tarifa, uma vez que tal prazo demandaria uma equipe dedicada somente para este tipo de solicitação, sugerimos o prazo de 48 h para atendimento.

Resposta: As metas poderão ser alteradas de forma a compatibilizar os níveis de qualidade e segurança dos serviços, de acordo com a regulação da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 71:** Contrato - Clausula 14 Dos Projetos e das Obras item 14.2

Não está bem definido o que é obra de grande complexidade e também compete a concessionária a responsabilidade pelos projetos e não tem fundamento enviar para a AGEPAN uma vez que ela é isenta de responsabilidade

Resposta: O objetivo da cláusula era alinhar a regulação ao item 6.4 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) que prevê: "Importante que haja um processo público e transparente para definição dos investimentos necessários para a expansão eficiente da malha de distribuição." e "É importante que a regulação estadual preveja a transparência dos investimentos da(s) companhia(s) distribuidoras nas suas redes de distribuição, para contribuições do mercado e verificação da viabilidade da oferta e demanda informadas pela(s) concessionária(s)."

Ademais, entende-se que a prévia aprovação pela Agência Reguladora dos projetos de engenharias encontra-se em linha com as competências das entidades envolvidas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 72:** Contrato - Clausula 14 Dos Projetos e das Obras subitem 14.1.2

Desta maneira irá engessar o prazo de atendimento ao cliente

Resposta: O objetivo da cláusula era alinhar a regulação ao item 6.4 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) que prevê: "Importante que haja um processo público e transparente para definição dos investimentos necessários para a expansão eficiente da malha de distribuição." e "É importante que a regulação estadual preveja a transparência dos investimentos da(s) companhia(s) distribuidoras nas suas redes de

distribuição, para contribuições do mercado e verificação da viabilidade da oferta e demanda informadas pela(s) concessionária(s)."

Ademais, entende-se que a prévia aprovação pela Agência Reguladora dos projetos de engenharias encontra-se em linha com as competências das entidades envolvidas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 73:** Contrato - Item 33 Das obrigações da Concessionaria sub item 33.1.6

Dependendo da complexidade do sinistro, há necessidade de mais tempo para a investigação e elaboração do relatório

Resposta: O Estado esclarece que a sugestão será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 74:** Contrato - 15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá permitir a construção em paralelo ou o cruzamento no SISTEMA, sempre que necessário, de quaisquer instalações ou redes de serviço públicos, mediante a submissão do projeto executivo da respectiva interferência pela prestadora de serviço, a fim de que a CONCESSIONÁRIA possa promover as modificações necessárias à adequação às demais instalações do SISTEMA.

A CONCESSIONÁRIA apenas recomendará as modificações ou terá que se adequar aos serviços que forem instalados após a CONCESSIONÁRIA?

Resposta: Redação da cláusula deverá ser ajustada.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 75:** Contrato - 12.7. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a executar, por conta própria ou por terceiros, serviços de contenção de vazamento de gás canalizado aos USUÁRIOS, os quais assumirão os custos ocasionados por vazamentos em suas instalações e a responsabilidade do respectivo reparo.

A concessionária será obrigada a reparar vazamentos na rede interna dos Usuários?

Resposta: Cláusula típica de contratos do setor (Vide contrato Comgás - Cláusula Segunda Subcláusula Décima Terceira).

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 76:** Contrato - 33.1.6. Avisar, imediatamente, a AGEPAN, no caso de ocorrência de sinistro, apresentando, em até 10 (dez) dias, relatório detalhado acerca da causa do sinistro e medidas adotadas com vistas à sua solução;

Resposta: O Estado esclarece que a sugestão será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 77:** Anexo II Indicador de desempenho (iii) Método de Apuração e Registro dos resultados das Análises Efetuadas

Nos CITY GATES, as amostras deverão ser extraídas no ponto de entrega do gás à concessionária. Na rede distribuição, a Concessionária deverá registrar os resultados alcançados diariamente, se houver ERPs ou ERMs com medição remota que possibilitem a coleta desses indicadores

Se a diferença de pressão for em função do supridor de gás para a distribuidora e a distribuidora comprovar ela será responsabilizada e pagará multa?

Resposta: O Estado esclarece que a sugestão será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas. A Concessionária seja penalizada por questões provocadas por terceiros.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 78:** Anexo II Indicador de desempenho (iii) Registro de Ocorrências e dos Valores Apurados

N.º total de vazamento identificados pela Concessionária, reclamados por usuários e por terceiros

A reclamação de usuários é somente nas instalações externadas de responsabilidade da concessionária?

Resposta: Total de reclamações do sistema de distribuição.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 79:** Anexo II Indicador de desempenho (iii) Registro de Ocorrências e dos Valores Apurados - cálculo do IVAZ

C= comprimento total do SISTEMA cadastrado ao final de cada mês (excluídos os ramais) expresso em quilômetro

Excluindo os ramais? Qual seria o de interligação de clientes, ou seja da rede até a estação de medição?

Resposta: O indicador, se mantido, terá a redação alterada para melhor especificação dos parâmetros.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 80:** Anexo II Indicador de desempenho
(iii) Registro de Ocorrências e dos Valores Apurados

A coleta deverá ter início, no máximo, 12 (doze) horas após o recebimento do registro da solicitação, seja ela feita por um determinado USUÁRIO ou pela AGEPAN, devemos os resultados alcançados serem informados à parte solicitante, no prazo máximo de 3 dias úteis após o término da apuração.

Alterar o prazo para 24 horas após o recebimento do registro da solicitação

Resposta: O Estado esclarece que a sugestão será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 81:** Contrato - Preliminarmente, sugerimos o cancelamento da Consulta Pública diante dos vícios procedimentais e formais intransponíveis, dentre os quais destacamos:

1. Existe um Contrato de Concessão em vigor e o objeto da Consulta Pública é a prorrogação antecipada da sua vigência. Nesse sentido, é importante destacar que existe um procedimento diferenciado a depender se a questão envolve a assinatura de um novo contrato ou a prorrogação de um já existente.
2. A assinatura de um novo contrato decorre de um processo licitatório, não é esse o caso em questão. Entretanto, nota-se claramente que toda a documentação foi redigida considerando o cenário de uma nova concessão, aqui reside toda a problemática.
3. A alteração dos contratos, incluindo a prorrogação, ocorre por meio da celebração de Termo Aditivo, que possui um procedimento próprio. Tratando de Contrato de Concessão, como existe previsão no contrato para essa prorrogação, a manifestação de interesse por parte da Concessionária deve ser direcionada à Agência Reguladora, agente que atua como delegatário do Poder Concedente e possui atribuição legal para acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da concessão. Veja-se a disposição legal aplicável:

Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003¹

“Art. 9º O poder concedente, ao realizar a delegação do serviço público precedida de licitação, contará com a participação do ente regulador em todas as fases de sua execução.”

Lei Estadual nº 1.776, de 30 de setembro de 1997²

¹ Lei que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul.

² Lei que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá outras providências.

“Art. 25. As concessões de serviços públicos serão formalizadas mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras desta Lei.

(...)

Art. 33. O prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único. A prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, terá em consideração o interesse público e as exigências de continuidade na prestação do serviço.” (Grifou-se)

3.1. Seguir tal rito é fundamental, pois no âmbito da Agência inicia-se um processo administrativo, no qual o regulador é apto para atestar o cumprimento das metas estabelecidas, bem como realizar os estudos necessários para verificar de qual forma o interesse público será de fato alcançado, se a melhor opção é a licitação, com a escolha de um novo concessionário, ou a prorrogação do contrato. É nesse momento que se verifica se há vantagem na prorrogação, com a necessária manifestação do Poder Concedente, bem como da Procuradoria, para controle de legalidade prévio, na forma determinada em lei. Essas análises são imprescindíveis para a tomada de decisão, inclusive do Poder Concedente. Somente encerrada essa fase, que pode equiparada a instrução, é que a documentação deve ser submetida à Consulta Pública, juntamente com a exposição dos motivos pelos quais decidiu-se pela prorrogação do contrato, já que a Administração tem o dever de expor a motivação dos seus atos. Veja-se a disposição legal aplicável:

Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003

“Art. 12. Serão fiscalizados pelo ente regulador os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, patrimoniais, operacionais e jurídicos dos instrumentos de delegação dos serviços de que trata esta Lei, quanto à observância do cumprimento de suas cláusulas e do Plano de Operação.

(...)

Art. 14. Cabe ao ente regulador a implementação de plano de ação que disponha sobre as prioridades, metas e estratégias referentes à garantia da qualidade da prestação dos serviços públicos delegados, à garantia dos direitos sociais, à definição do mercado e às regras para exploração econômica dos serviços, tendo como objetivos fundamentais:

I - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, os prestadores dos serviços e os usuários, mediante procedimentos que assegurem clareza, simplicidade e transparência na formulação e na aplicação das regras;

II - proteger os usuários contra práticas abusivas e monopolistas, assegurando a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços públicos delegados;

III - estabelecer condições que promovam a eficiência econômica e técnica, contribuindo para o alcance dos objetivos e benefícios sociais da prestação dos serviços públicos delegados;

IV - avaliar as necessidades de expansão dos serviços públicos delegados para atendimento das demandas atuais e futuras;

V - estabelecer o regime tarifário para a prestação dos serviços públicos delegados, de forma a assegurar, em condições de eficiência, a modicidade tarifária;

VI - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços públicos delegados, observado o disposto na presente Lei e nas demais normas correlatas;

VII - assegurar a prestação contínua e ininterrupta dos serviços públicos delegados tidos como essenciais à sociedade;

VIII - proporcionar a realização de políticas públicas que promovam a universalização dos serviços públicos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 15. O ente regulador se manifestará de forma imparcial em relação aos interesses do Estado, da delegatária e do usuário.”

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021³

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos

³ Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.” (Grifou-se)

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.⁴

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses;” (Grifou-se)

3.2. Portanto, resta claro que existe um vício legal intransponível, devendo a Consulta Pública ser cancelada.

4. Entretanto, considerando os itens acima, na eventualidade da manutenção da Consulta Pública, mesmo sem a observância das regras legais, será necessário que todos os documentos sejam alterados, pois existe vício de forma na documentação, já que estamos tratando de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e não novo instrumento contratual.

Assim, será necessária a substituição da expressão “Contrato de Concessão” por “Termo Aditivo ao Contrato de Concessão”, com a obrigatória adaptação de todo o texto de todos os documentos, com a indicação pormenorizada de cada cláusula que se deseja alterar do contrato original.

Resposta: A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta.

A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 82:** Contrato - CONSIDERANDO que o CONTRATO de Concessão anteriormente firmado entre as PARTES estabeleceu a possibilidade de prorrogação de sua vigência por até igual período;

O Contrato de Concessão permanece vigente, se não fosse assim necessariamente deveria ser realizada a licitação, o que se propõe por meio desse instrumento é a prorrogação do contrato, por meio de Termo Aditivo. A redação atual induz ao

⁴ Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

entendimento de que o contrato atingirá o seu termo fatal, o que é um equívoco. Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação:

“Considerando que o Contrato de Concessão prevê a possibilidade de prorrogação de sua vigência por até igual período, conforme se depreende do texto da Cláusula Primeira, subcláusula 1.1.”

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 83:** Contrato - CONSIDERANDO a necessidade de atualização do marco regulatório do serviço de distribuição do gás canalizado no Estado do Mato Grosso do Sul, de modo a viabilizar a implantação das diretrizes e boas práticas recomendadas pelo Governo Federal;

Marcos regulatórios são estabelecidos por processo legislativo e/ou pela atuação das Agências Reguladoras, com a edição de seus regulamentos, e não por meio de contrato, razão pela qual o texto deve ser excluído.

Resposta: Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta. Entende-se que a inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS, a qual deverá observar os termos contratuais, e é praxe em diferentes setores objeto de concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 84:** Contrato - CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº [Lei autorizativa] autorizou o Poder Concedente competente a adaptar o CONTRATO de Concessão ao modelo regulatório objeto da Consulta Pública nº [consulta pública], a qual foi realizada no período de [data];

Não identificamos a existência da citada Lei autorizativa e entendemos que a renovação antecipada da concessão deve passar por um completo rito processual, identificando desde o interesse da concessionária e do Poder Concedente, o interesse público, o eventual pagamento de outorga com os seus cálculos e justificativas, a comparação entre a renovação e uma eventual nova outorga, os pareceres da Procuradoria Geral do Estado sobre a matéria, dentre outros.

Resposta: A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 85:** Contrato - CONSIDERANDO a aprovação pelo PODER CONCEDENTE [atos de aprovação dos estudos pelo Estado e do relatório da Consulta Pública];

Conforme já exposto preliminarmente na presente Contribuição, há um vício de legalidade no que tange ao procedimento e que inviabiliza a presente Consulta Pública, um desses vícios é a ausência de estudos técnicos para a prorrogação do contrato, os quais deveriam ser realizados pela Agência Reguladora.

Resposta: A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante.

Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta. Eventual decisão do Estado do Mato Grosso do Sul ou de suas entidades vinculadas quanto à outorga de nova concessão será precedida dos estudos pertinentes.

Importante destacar que o Estado contratou o BNDES para a realização de estudos técnicos relativos à concessão, os quais são, em grande parte, intercambiáveis nas hipóteses de privatização da companhia ou apenas a outorga de nova concessão sem mudança de controle acionário.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 86:** Contrato - CONSIDERANDO que a modernização do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Mato Grosso do Sul, a previsão de novos investimentos, a antecipação do pagamento de outorga, a modicidade tarifária e a necessária observância do equilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO de Concessão ora vigente justificam o interesse público na prorrogação antecipada do prazo de concessão do serviço à CONCESSIONÁRIA para adaptação do CONTRATO ao novo modelo regulatório;

Todos os pontos mencionados são de competência da Agência Reguladora, que não está participando do processo. Ademais, a própria concessionária não participou dessa decisão.

Outrossim, é citada a modicidade tarifária e a necessidade de equilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato que justifiquem o interesse público. Contudo, esses estudos não foram realizados pelo regulador, de onde se deduz que são apenas suposições, tendo em vista que nem mesmo consta uma nota técnica ou documento equivalente expondo as razões, ressaltando que é dever legal da administração a

exposição de seus motivos de forma clara e congruente⁵. Entretanto, para que seja realizada a prorrogação dos contratos necessariamente esses estudos precisam ser realizados, em obediência aos termos legais.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. O modelo tarifário proposto para a fase 2 está em linha com o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) – itens 6.4 e 6.5.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 87:** Contrato - CLÁUSULA 2 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

(...)

2.2. A CONCESSÃO rege-se, em especial, pelos termos e condições deste CONTRATO e respectivos ANEXOS, e pelas seguintes normas: Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 25, §2º, e o artigo 175; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Federal nº 9.074/1995; Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber; Lei Federal nº 14.134/2021; Lei Federal nº 9.307/1996; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 6.404/1976; Lei Federal nº 13.460/2017; Decreto Federal nº 10.712.2021; Lei Estadual nº 2.363/2001; Lei Estadual nº 2.766/2003; Lei Estadual nº 1.776/1997; Lei Estadual nº 1.070/1990, no que couber; Lei Estadual nº 4.610/2014; Lei Estadual nº XXX/202X (lei autorizativa); Decreto Estadual nº 14.904/2017; Decreto Estadual nº 15.355/2020, obedecendo, ainda, no que couber, às normas técnicas e instruções normativas pertinentes.

Há referência apenas a Lei Federal nº 8.666/1993, devendo ser incluída também a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos).

⁵ Lei de Processo Administrativo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Resposta: A Lei nº 14.133/2021 estabelece que até o decurso do prazo estabelecido no inciso II do *caput* do art. 193 da citada Lei, a Administração Pública pode optar por licitar de acordo com a Lei nº 8.666/1993, dentre outras.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 88:** Contrato - CLÁUSULA 5 – DO OBJETO E DA ÁREA DA CONCESSÃO

Disposição já constante no Contrato atualmente em vigor, sendo desnecessária a previsão. Ademais, deve-se indicar expressamente apenas os dispositivos os quais se pretende alterar, respeitando a essência do contrato anteriormente celebrado.

Resposta: O Estado esclarece que o formato final da prorrogação da concessão outorgada à MSGÁS será objeto de decisão pelas instâncias estaduais competentes.

No entanto, esclarece inexistir impeditivo formal de se consolidar as cláusulas vigentes em novo documento contratual que regerá a concessão pelo período prorrogado, razão pela qual entende-se possível a manutenção da cláusula de objeto e área da concessão, tal como previsto na minuta objeto da consulta.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 89:** Contrato - CLÁUSULA 7 – DOS BENS DA CONCESSÃO

(...)

7.1. Os BENS DA CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir sua fácil identificação, incluindo a distinção em relação aos BENS REVERSÍVEIS e BENS PRIVADOS, observadas as normas contábeis e regulamentação vigente.

Os bens da concessão são os que estão afetados ao serviço público objeto do contrato, sendo passíveis de reversão ao Poder Concedente quando do término da concessão, podendo ser públicos ou privados, a depender da origem do bem. O dispositivo induz a ideia equivocada de que bens privados não são reversíveis, contudo, não é a natureza jurídica do bem que determina a sua reversibilidade, mas sim sua afetação. Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação:

“Os BENS DA CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir sua fácil identificação quando da reversão ao Poder Concedente, observadas as normas contábeis e regulamentação vigente.”

Resposta: Agradecemos a contribuição e informamos que a proposta de redação será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias do Estado.

Não obstante, informamos que, de acordo com a definição constante do Anexo 01 à minuta do Contrato de Concessão, consideram-se bens privados aqueles de propriedade da Concessionária que, não obstante estejam vinculados à prestação dos serviços objeto

do Contrato, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos serviços concedidos não são considerados BENS REVERSÍVEIS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 90:** Contrato - 7.2. Integram a CONCESSÃO os BENS REVERSÍVEIS, assim considerados todos os bens descritos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do SISTEMA, essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços, inclusive aqueles que venham a ser adquiridos, incorporados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO.

Os bens que integram a concessão são os bens afetados ao objeto da concessão, a análise da reversibilidade dos bens deve ser realizada de forma constante, pois o bem pode ser desafetado.

Resposta: Conforme dispõe a cláusula 7.4.1 da minuta em análise, " 7.4.1. O PODER CONCEDENTE e a AGEPAN deverão acompanhar a elaboração do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, provendo informações e esclarecimentos solicitados pela CONCESSIONÁRIA."

Ademais, o inventário dos bens da concessão será atualizado, nos termos da cláusula 7.4.10 da minuta do contrato de concessão

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 91:** Contrato - 7.2.1. Extinta a CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS serão revertidos ao PODER CONCEDENTE.

O Contrato já possui cláusula similar (Cláusula 18.2) com maior correção terminológica, não havendo, portanto, motivo para ser alterada.

Resposta: O Estado esclarece que o formato final do contrato de concessão será objeto de decisão pelas instâncias estaduais competentes. No entanto, esclarece inexistir impeditivo formal de se consolidar as cláusulas vigentes em novo documento contratual que regreará a concessão pelo período prorrogado, razão pela qual entende-se possível a manutenção da cláusula questionada.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 92:** Contrato - 7.3. Serão considerados BENS PRIVADOS as instalações comerciais e administrativas da CONCESSIONÁRIA, tais como escritórios, lojas, depósitos, almoxarifados e pátios de equipamentos, salvo aqueles que possuam comprovada afetação à prestação dos serviços e que constem do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

A cláusula possui incorreções, em primeiro lugar, o que define a natureza jurídica dos bens, privados ou públicos, é a origem, sendo essa uma conceituação legal, que tem como fundamento o Código Civil. Veja-se:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

Sendo assim, previamente, não pode um Contrato classificar tais bens como públicos ou privados, pois tal classificação vai depender da origem dos bens, nada impede, por exemplo, a utilização de uma área pública por parte de uma concessionária, sociedade de economia mista, tal fato não irá alterar a natureza desse bem.

No mesmo sentido, embora os bens de uma sociedade de economia mista estejam afetados ao serviço público, eles continuam sendo privados.

Assim, o grande equívoco da cláusula é afirmar que os bens elencados são privados, salvo de afetados pela prestação do serviço público, o que induz a ideia de que a afetação transformará o bem em público. A afetação não altera a natureza desses bens e não há impedimento para que bens privados estejam afetados ao serviço público.

Resposta: O Estado agradece a contribuição e informa que o teor final do contrato será objeto de avaliação e decisão pelas instâncias competentes. No entanto, informa que a disciplina dos bens da concessão encontra-se em harmonia com a legislação aplicável e com as boas práticas regulatórias. Dessa forma, a classificação enquanto bens reversíveis ou privados vincula-se à sua reversibilidade, conforme inventário atualizado, nos termos do Contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 93:** Contrato - 7.4.2. O PODER CONCEDENTE e a AGEPAN deverão permitir o amplo acesso dos prepostos da CONCESSIONÁRIA às informações, instalações e equipamentos integrantes do SISTEMA para realização do levantamento dos BENS REVERSÍVEIS e realização do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

Não existe motivo lógico para tal cláusula, pois como os bens são da Concessionária, ela já possui amplo acesso às informações, as instalações e aos equipamentos. Não existe razão para exigir autorização do Poder Concedente e da Agência Reguladora para que a Concessionária tenha acesso aos seus próprios bens.

Tal dispositivo talvez fizesse sentido se fosse o caso de uma nova licitação, mas, em regra, nos editais são inseridas cláusulas prevendo a obrigatoriedade de permissão de acesso por parte da Concessionária aos interessados, o que é importante para a formulação do preço a ser proposto. Entretanto, não estamos cuidando aqui de licitação, mas prorrogação de contrato.

Resposta: A sugestão de eventual alteração será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias do Poder Concedente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 94:** Contrato - 7.7. A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos utilizados na operação do SISTEMA mediante a sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes, quando necessário para manter a operação do serviço. A desativação ou alienação deverá ser precedida de autorização do PODER CONCEDENTE e ciência à AGEPAN.

O dispositivo trata da desafetação dos bens, que ocorre quando os mesmos deixam de ser utilizados na prestação do serviço público. Entretanto, os requisitos para a desafetação devem ser estabelecidos pela Agência Reguladora e não necessariamente tais bens precisam ser substituídos, o que denota um equívoco na cláusula. Uma dessas hipóteses é quando ocorre alguma modernização, tornando-os desnecessários.

Resposta: A cláusula não estabelece obrigatoriedade de substituição. Além disso a cláusula regula também a hipótese de substituição em caso de modernização, conferindo maior segurança ao poder Concedente e à Concessionária. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEPA. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 95:** Contrato - 7.7.1. As instalações de BENS REVERSÍVEIS que forem desativadas pela CONCESSIONÁRIA serão revertidas ao PODER CONCEDENTE, por meio de Termo de Reversão.

Os bens que devem revertidos ao Poder Concedente são os que estão afetados pelo serviço público, se os bens foram desativados entende-se que ocorreu a desafetação, ou seja, não existe mais utilização para o serviço público, não havendo motivo para reversão.

Resposta: O Estado agradece a contribuição e informa que o teor final do contrato será objeto de avaliação e decisão pelas instâncias competentes. No entanto, informa, por

ora, que a disciplina dos bens da concessão encontra-se em harmonia com a legislação aplicável e com as boas práticas regulatórias.

Dessa forma, não existe vedação para que os bens, ainda que considerados pela concessionária como inservíveis à concessão, conforme a atualidade do serviço à época, retornem ao Poder Concedente.

Ademais, a minuta do contrato autoriza a adoção de soluções outras, como a alienação do respectivo bem.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 96:** Contrato - 7.7.2. Eventual produto da venda dos BENS REVERSÍVEIS deverá ser revertido ao PODER CONCEDENTE, líquido de tributos e demais custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA com o processo de alienação.

Bens da concessão não são alienados, pois como estão afetados pelo serviço público, sua alienação impactaria na continuidade desses serviços. Para que haja a alienação é necessário que ocorra a desafetação desses bens e, nesse sentido, não há que se falar em reversão.

Resposta: O Estado agradece a contribuição e informa que o teor final do contrato será objeto de avaliação e decisão pelas instâncias competentes.

No entanto, informa que a disciplina dos bens da concessão encontra-se em harmonia com a legislação aplicável e com as boas práticas regulatórias, em que entende-se possível a alienação de bens reversíveis, desde que mediante autorização prévia e ausência de prejuízo ao serviço público, por exemplo, por meio de imediata substituição do bem alienado.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 97:** Contrato - 7.7.4. A desativação ou alienação de BENS REVERSÍVEIS deverá ensejar as respectivas atualizações no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

A desativação de bens da concessão é que precisa ser comunicada à Agência Reguladora, pois os bens reversíveis, que são os afetados pelo serviço público, só podem ser alienados se passarem pelo processo de desafetação.

Resposta: O Estado agradece a contribuição e informa que o teor final do contrato será objeto de avaliação e decisão pelas instâncias competentes. No entanto, informa que a disciplina dos bens da concessão encontra-se em harmonia com a legislação aplicável e com as boas práticas regulatórias, em que o inventário de bens é atualizado de maneira contínua ao longo da concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 98:** Contrato - 10.1. Pela exploração do serviço público delegado no prazo de prorrogação estabelecido neste instrumento, a CONCESSIONÁRIA se obriga a pagar ao PODER CONCEDENTE, a título de OUTORGA FIXA, o valor de R\$ [●].

Não há documentação de suporte para justificar a cobrança de OUTORGA FIXA. Deve se considerar sempre a prioridade dos investimentos no âmbito da concessão e o estabelecimento de metas. Ao estabelecer a obrigatoriedade da OUTORGA FIXA, a condição das metas de investimentos poderá sofrer significativa redução.

Resposta: A outorga leva em consideração o impacto econômico da prorrogação contratual e das alterações do modelo regulatório sobre a concessão, entre outros aspectos. A outorga fixa poderá ser substituída por outorga variável ou por investimentos obrigatórios, e os critérios para seu cálculo serão transparentes.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 99:** Contrato - 12.3.2. No caso de inobservância injustificada à subcláusula 12.3.1, a AGEPA poderá limitar os repasses dos valores de aquisição e transporte do gás aos USUÁRIOS finais da CONCESSIONÁRIA, caso constate que os preços são excessivos.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEPA. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A critério do Poder Concedente, a matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEPA.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 100:** Contrato - CLÁUSULA 14 – DOS PROJETOS E DAS OBRAS

A Cláusula 17, em suas subcláusulas, necessita de completa revisão, pois apresenta obrigações para a Agência Reguladora, interferindo na sua atuação, entretanto, a Agência não é parte no contrato e sequer participou da elaboração do mesmo.

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. No entanto, A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEPA. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEPA.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 101:** Contrato - 14.1.4. A AGEPAN deverá manter em seus arquivos, em meio físico ou eletrônico, os projetos e a documentação referente à execução das obras que lhe forem encaminhados pela CONCESSIONÁRIA.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. No entanto, A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 102:** Contrato - 14.2. A AGEPAN poderá determinar, por meio de regulamentação específica, que obras de grande complexidade sejam precedidas da análise do respectivo projeto básico e/ou executivo.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. No entanto, A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 103:** Contrato - 14.2.3. A AGEPAN deverá se manifestar sobre o projeto básico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA. Caso a AGEPAN não se manifeste durante este prazo, o projeto básico será considerado aprovado, sem objeção.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 104:** Contrato - 14.2.4. A apresentação do projeto básico em desacordo com a regulamentação vigente ou o não atendimento ao CONTRATO implicará a interrupção do prazo de avaliação previsto na subcláusula 14.2.3.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 105:** Contrato - 14.2.5. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de apresentar os documentos e informações exigidos pela regulamentação vigente, a reapresentação do projeto básico implicará o reinício da contagem de prazo.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à Cláusula 14, ver resposta 6. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 106:** Contrato - 14.2.6. Caso a AGEPAN verifique inconformidades técnicas, a reapresentação do projeto básico implicará um novo prazo de avaliação pela AGEPAN de até 60 (sessenta) dias.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à Cláusula 14, ver resposta 6. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 107:** Contrato - 14.2.7. Obtida a não objeção ao projeto básico, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGEPAN o projeto executivo para validação, observando-se o procedimento descrito nas subcláusulas 14.2.1 a 14.2.6.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 108:** Contrato - 14.3. A não objeção ao projeto básico ou projeto executivo pela AGEPAN, quando for o caso, não significa a assunção de qualquer responsabilidade técnica por parte da AGEPAN.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 109:** Contrato - 14.12. A AGEPAN poderá aprovar proposta devidamente justificada da CONCESSIONÁRIA para modificação do CRONOGRAMA de implantação das obras, observado o disposto na Cláusula 22.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: Em relação à cláusula 14, ver resposta 6. A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. A matéria pode ser tratada no Contrato de Concessão ou em regulamento da AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 110:** Contrato - CLÁUSULA 17 – DO GASODUTO DE USO ESPECÍFICO

A Cláusula 17, em suas subcláusulas, necessita de completa revisão, tendo em vista que afronta os princípios básicos econômico-financeiros da concessão.

Ademais, a cláusula trata do consumidor livre, matéria que deve ser regulada pela Agência Reguladora, inclusive, já existe normativo tratando sobre alguns pontos, não podendo instrumento contratual estabelecer disposições diversas.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEPAN. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato. Cláusula está de acordo com art. 29 da Lei nº 14.134/2021.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 111:** Contrato - 17.4. A construção do gasoduto de uso específico somente será autorizada quando, cumulativamente:

(i) As características da rede existente não atenderem à necessidade de movimentação do AGENTE LIVRE, seja por características da infraestrutura existente ou pela inviabilidade econômica ou técnica da expansão;

(ii) A ligação do AGENTE LIVRE à rede de distribuição e/ou transporte for economicamente inviável.

Excluir o texto. Não há sentido econômico em vetar a expansão com base em eventual aumento da TUSD. A viabilidade de um projeto não guarda relação direta com a TUSD da concessão. O texto proposto poderia levar a um congelamento dos investimentos.

Resposta: Cláusula busca expansão eficiente da malha, conforme Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) – itens 6.4 e 6.5.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 112:** Contrato - 17.6. A Tarifa de Uso do Serviço de Distribuição Específica (TUSD-e) relativa ao gasoduto de uso específico será estabelecida pela AGEPAN, em observância às regras deste CONTRATO, com segregação dos custos, investimentos e desembolsos correlatos, e aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação, ouvida previamente a CONCESSIONÁRIA e o interessado.

O cálculo da TUSD-e deverá considerar uma parcela dos custos de O&M da concessionária. Não faz sentido para a concessionária atuar como mero prestador de serviço para a operação de um gasoduto específico. A concessão é mais importante do

que o consumidor interligado por gasoduto específico e as melhores propostas de TUSD- e consideram os valores médios praticados na concessão.

Resposta: A tarifa será calculada pela agência reguladora, em conformidade com art. 29 da Lei nº 14.134/2021 e demais diretrizes em vigor.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 113:** Contrato - CLÁUSULA 19 – DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

A remuneração da Concessionária ocorre por meio da tarifa e o contrato então em vigor já traz previsões nesse sentido. Mais uma vez enfatizamos que não estamos tratando de novo contrato, mas de aditivo cujo objetivo é prorrogar o prazo da concessão. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Contudo, é importante frisar que na celebração de termo aditivo as alterações são pontuais, pois uma alteração significada indica que o melhor para o Poder Concedente e para o interesse público é a celebração de um novo contrato, que ocorre por meio de licitação.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 114:** Contrato - CLÁUSULA 20 – DA REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

A minuta do contrato de concessão versa sobre revisões tarifárias periódicas e suas metodologias de forma diversa do contrato de concessão vigente até 28 de julho de 2028. Esse cenário não é aplicável a menos que os sócios da MSGás venham a concordar.

Ademais, como há contrato em vigor, caso haja concordância, será necessário a total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo no contrato vigente e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo

regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 115:** Contrato - CLÁUSULA 21 – DO REAJUSTE

O Contrato então em vigor já estabelece regras para o reajuste tarifário. As cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 116:** Contrato - CLÁUSULA 22 – DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

O Contrato então em vigor já estabelece regras para a revisão extraordinária. As cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 117:** Contrato - CLÁUSULA 26 – DA FISCALIZAÇÃO

O dispositivo interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato. Ademais, o Regimento Interno da AGEPAN já prevê a forma do procedimento fiscalizatório.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 118:** Contrato - CLÁUSULA 27 – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

A introdução do Verificador Independente se configura como de alto risco de captura em face de suas características, não encontrando amparo ou experiência similar em outras concessões. O fato de se tratar de uma empresa privada remunerada pela Concessionária, mas atendendo às necessidades do regulador – AGEPAN em contratos de 5 anos implica em sérias preocupações sobre a sua atuação.

Resposta: O Verificador Independente é uma entidade isenta entre Poder Concedente e Concessionária, com a missão de acompanhar a execução do contrato. Tendo em vista a mudança regulatória proposta, bem como o período de adaptação necessário para a AGEMS se adequar às mudanças, o Verificador Independente terá papel importante no auxílio à fiscalização da execução contratual, especialmente quanto aos indicadores de desempenho. Caberá ao Estado avaliar a pertinência de um Verificador Independente quando da assinatura do novo termo. Destaca-se, no entanto, que a existência de Verificador Independente é praxe em contratos de concessão. Em relação aos custos, conforme cláusula e anexo, seriam de responsabilidade da concessionária, e eventual repasse para a tarifa será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 119:** Contrato - CLÁUSULA 31 – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

O Contrato então em vigor já prevê os direitos e deveres dos usuários. As cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Ademais, o dispositivo interfere na atuação da Agência quando a menciona, nesse ponto a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 120:** Contrato - CLÁUSULA 32 – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

O Contrato então em vigor já prevê as obrigações do Poder Concedente. As cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 121:** Contrato - CLÁUSULA 33 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

O Contrato então em vigor já prevê as obrigações da Concessionária. As cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 122:** Contrato - CLÁUSULA 34 – DAS ATRIBUIÇÕES DA AGEPAN

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, já sendo regulada pela mesma, portanto, não é cabível a inclusão da matéria em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 123:** Contrato - CLÁUSULA 35 – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

O Contrato então em vigor já prevê os casos de extinção da Concessão. As cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 124:** Contrato - 35.5. Para a efetivação da transferência, os procedimentos técnicos, gerenciais e jurídicos cabíveis deverão ser estabelecidos no PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL, a ser estabelecido pela AGEPAN, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, em até 36 (trinta e seis) meses antes da data do término de vigência contratual.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: O texto da cláusula indica expressamente que a AGEMS irá estabelecer o regulamento a ser seguido. Ademais, a inclusão de diretrizes e procedimentos mínimos no contrato de concessão estão em harmonia com a praxe em projetos de concessão e permitem maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 125:** Contrato - 35.5.1. O PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL deverá contemplar:

a) os procedimentos operacionais, para a transferência da operação para o PODER CONCEDENTE ou terceiro por ele indicado;

b) os contratos da CONCESSIONÁRIA que deverão ser sub-rogados ao PODER CONCEDENTE e;

c) as obrigações de cada parte para garantia da continuidade dos serviços.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 126:** Contrato - 35.5.2. Para receber o SISTEMA, a AGEPAN designará uma Comissão de Recebimento, composta por pelo menos 03 (três) membros, que será competente para lavrar “Termo de Verificação do SISTEMA” e, estando conforme, efetuar o recebimento definitivo, mediante a lavratura de “Termo Definitivo de Devolução do SISTEMA”, o qual deverá ser acompanhado de:

a) INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS assinado por ambas as PARTES e pela AGEPAN;

b) Cálculo e forma de pagamento de eventual indenização cabível.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 127:** Contrato - 35.5.3. Na hipótese de omissão da AGEPAN em relação à realização da vistoria do SISTEMA para fins da lavratura do “Termo de Verificação do SISTEMA”, no prazo previsto no PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL, será adotado integralmente o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS apresentado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 35.3.1.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 128:** Contrato - 35.6. No caso de extinção da CONCESSÃO, a AGEPAN poderá:

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 129:** Contrato - 35.6.1. Reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 130:** Contrato - 35.6.2. Aplicar as penalidades cabíveis.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 131:** Contrato - 35.7. Em todos os casos de extinção da CONCESSÃO, a AGEPAN realizará previamente os levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização por investimentos não amortizados que possa ser devida à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista neste CONTRATO.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 132:** Contrato - 36.2. Até 36 (trinta e seis) meses antes da data do término de vigência contratual, a AGEPAN estabelecerá, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, PROGRAMA DE DESMOBILIZAÇÃO OPERACIONAL, nos termos da subcláusula 35.5, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção do SISTEMA pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro autorizado, e para calcular a indenização dos BENS REVERSÍVEIS não amortizados à CONCESSIONÁRIA.

A cláusula interfere na atuação da Agência Reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento da Agência, não em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 133:** Contrato - CLÁUSULA 37 – DA ENCAMPAÇÃO

O Contrato então em vigor já possui uma cláusula tratando da encampação (cláusula 17.2). Verifica-se que a cláusula 37 foi redigida para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a indicação expressa de que se trata de alteração de uma cláusula contratual já existente.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 134:** Contrato - CLÁUSULA 38 – DA CADUCIDADE

O Contrato então em vigor já prevê os casos de caducidade da Concessão. As cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver

total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 135:** Contrato - CLÁUSULA 39 - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Contrato então em vigor já possui uma cláusula tratando da rescisão (cláusula 17.5). Verifica-se que a cláusula 39 foi redigida para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 136:** Contrato - CLÁUSULA 40 – DA FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

O Contrato então em vigor já possui uma cláusula tratando da extinção da Concessionária (cláusula 17.4). Verifica-se que a cláusula 37 foi redigida para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão das que possuem o mesmo conteúdo e a indicação expressa das que serão alteradas.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 137:** Contrato - CLÁUSULA 42 – DA INTERVENÇÃO

O dispositivo interfere na atuação da Agência reguladora, portanto, a matéria é cabível para constar em regulamento, não em instrumento contratual.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 138:** Contrato - CLÁUSULA 43 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A minuta do contrato de concessão versa sobre sanções administrativas de forma diversa do contrato de concessão vigente até 28 de julho de 2028. Esse cenário não é aplicável a menos que os sócios da MSGás venham a concordar.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 139:** Contrato - 43.1.3. Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA estadual, por prazo definido no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

É fundamental que a referência seja à nova lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já em vigor. Embora a Lei nº 8.666/93 permaneça em vigor até 2 (dois) anos após a vigência da nova, há dispositivo expresso revogando o art. 87 (vide artigo art. 193 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;”

Resposta: A Lei nº 14.133/2021 estabelece que até o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da citada Lei, a Administração Pública pode optar por licitar de acordo com a lei nº 8.666/1993, dentre outras. Esclarecemos também que o art. 193, inciso I revoga os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993. Eventual necessidade de adequação na redação será observada quando da assinatura do instrumento.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 140:** Contrato - 43.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por prazo não superior a 05 (cinco) anos, conforme artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 96, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.070/1990, a ser sugerida pela AGEPAN após regular processo administrativo, e aplicada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul;

É fundamental que a referência seja à nova lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já em vigor. Embora a Lei nº 8.666/93 permaneça em vigor até 2 (dois) anos após a vigência da nova, há dispositivo expresso revogando o art. 87 (vide artigo art. 193 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;”

Resposta: A Lei nº 14.133/2021 estabelece que até o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da citada Lei, a Administração Pública pode optar por licitar de acordo com a lei nº 8.666/1993, dentre outras. De todo modo, esclarecemos que no momento da redação final do instrumento haverá sua adequação às lei de licitação então vigentes.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 141:** Contrato - CLÁUSULA 44 - DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS PELO COMITÊ TÉCNICO

A formação do comitê representa usurpação de competência da Agência Reguladora. A fiscalização da concessão compete à Agência, nos termos da legislação.

Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003

“Art. 12. Serão fiscalizados pelo ente regulador os aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, patrimoniais, operacionais e jurídicos dos instrumentos de delegação dos serviços de que trata esta Lei, quanto à observância do cumprimento de suas cláusulas e do Plano de Operação.

(...)

Art. 14. Cabe ao ente regulador a implementação de plano de ação que disponha sobre as prioridades, metas e estratégias

referentes à garantia da qualidade da prestação dos serviços públicos delegados, à garantia dos direitos sociais, à definição do mercado e às regras para exploração econômica dos serviços, tendo como objetivos fundamentais:

I - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, os prestadores dos serviços e os usuários, mediante procedimentos que assegurem clareza, simplicidade e transparência na formulação e na aplicação das regras;

II - proteger os usuários contra práticas abusivas e monopolistas, assegurando a modicidade tarifária e a qualidade dos serviços públicos delegados;

III - estabelecer condições que promovam a eficiência econômica e técnica, contribuindo para o alcance dos objetivos e benefícios sociais da prestação dos serviços públicos delegados;

IV - avaliar as necessidades de expansão dos serviços públicos delegados para atendimento das demandas atuais e futuras;

V - estabelecer o regime tarifário para a prestação dos serviços públicos delegados, de forma a assegurar, em condições de eficiência, a modicidade tarifária;

VI - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços públicos delegados, observado o disposto na presente Lei e nas demais normas correlatas;

VII - assegurar a prestação contínua e ininterrupta dos serviços públicos delegados tidos como essenciais à sociedade;

VIII - proporcionar a realização de políticas públicas que promovam a universalização dos serviços públicos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 15. O ente regulador se manifestará de forma imparcial em relação aos interesses do Estado, da delegatária e do usuário. ”

Ademais, o dispositivo que vai na contramão da legislação e dos princípios estabelecidos pelo MME, os quais visam o fortalecimento das Agência. São elas que possuem a autonomia e independência necessárias para atuar com isenção, impedindo interferências políticas na gestão dos contratos. Esse é um dos fundamentos para a criação das agências.

Resposta: A Cláusula não usurpa as competências da AGEMS que continuará como responsável pela fiscalização da concessão. O Comitê em tela tem por objetivo a solução consensual entre as partes do contrato, estando em harmonia com as práticas verificadas em contratos de concessão e contratos de infraestrutura em geral. As decisões da agência preservam sua autonomia e autoexecutoriedade, nos termos da Lei.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 142:** Contrato - CLÁUSULA 45 - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS POR ARBITRAGEM

A utilização da arbitragem é plenamente possível, mas é fundamental a participação da Agência Reguladora, pelos mesmos motivos apontados no dispositivo anterior.

Resposta: A Cláusula não usurpa as competências da AGEMS que continuará como responsável pela fiscalização da concessão. A arbitragem em tela tem por objetivo a solução de litígios entre as partes do contrato, estando em harmonia com as práticas verificadas em contratos de concessão e contratos de infraestrutura em geral. As decisões da agência preservam sua autonomia e autoexecutoriedade, nos termos da Lei, em respeito à autonomia das instâncias.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 143:** Contrato - 46.3. EXERCÍCIO DE DIREITOS

O Contrato então em vigor já possui uma cláusula regulando a mesma matéria, mas intitulada de “tolerância” (cláusula vigésima). Verifica-se que a subcláusula 46.3 foi redigida para um novo contrato e não para um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação, com a indicação expressa de que se trata de alteração de uma cláusula contratual já existente.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 144:** Contrato - 46.4.1. As PARTES reconhecem que o presente CONTRATO preserva o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, não cabendo qualquer pleito de recomposição da equação econômico-financeira relativamente à migração para as condições do novo modelo da concessão, com prorrogação de seu prazo de vigência, conforme definido neste instrumento.

A análise acerca do equilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser realizada de forma prévia, mediante atuação da Agência Reguladora e da Concessionária.

Os estudos não foram realizados, portanto, não há como supor que a assinatura do termo aditivo, ressaltando que estamos tratando de aditivo e não novo contrato, não ensejará desequilíbrio. Assim, não há qualquer fundamento ou razoabilidade para os termos

fixados nessas cláusulas.

Ademais, havendo prejuízo para a Concessionária, o aditivo sequer pode ser assinado, já que o fundamento básico para o mesmo é o atendimento do interesse público, o qual perpassa necessariamente pela averiguação do equilíbrio da concessão, e tal hipótese só pode ser afastada mediante minuciosos estudos.

Resposta: O novo contrato será assinado após validação de equilíbrio sob as novas condições contratuais. O concessionário deve realizar seus estudos de forma independente, de maneira prévia à assinatura. Por sua vez, mecanismos previstos em contrato, como revisões tarifárias periódicas e revisões extraordinárias, visam buscar o equilíbrio.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 145:** Contrato - 46.4.2. A CONCESSIONÁRIA renuncia expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, a quaisquer demandas administrativas e judiciais que versem sobre desequilíbrios ou indenizações envolvendo o Contrato de Concessão anteriormente vigente, exceto os bens não amortizados até a data de celebração do presente instrumento, que serão amortizados ao longo da vigência deste CONTRATO, seguindo as taxas de depreciação definidas pela AGEPAN e as regras aqui estabelecidas.

A análise acerca do equilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser realizada de forma prévia, mediante atuação da Agência Reguladora e da Concessionária.

Os estudos não foram realizados, portanto, não há como supor que a assinatura do termo aditivo, ressaltando que estamos tratando de aditivo e não novo contrato, não ensejará desequilíbrio. Assim, não há qualquer fundamento ou razoabilidade para os termos fixados nessas cláusulas.

Ademais, havendo prejuízo para a Concessionária, o aditivo sequer pode ser assinado, já que o fundamento básico para o mesmo é o atendimento do interesse público, o qual perpassa necessariamente pela averiguação do equilíbrio da concessão, e tal hipótese só pode ser afastada mediante minuciosos estudos.

Resposta: O novo contrato será assinado após validação de equilíbrio sob as novas condições contratuais. O concessionário deve realizar seus estudos de forma independente, de maneira prévia à assinatura. Por sua vez, mecanismos previstos em contrato, como revisões tarifárias periódicas e revisões extraordinárias, visam buscar o equilíbrio.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 146:** Contrato - 46.10. DA TOLERÂNCIA

O Contrato então em vigor já possui uma cláusula tratando da mesma matéria (Cláusula Vigésima). Verifica-se que a cláusula 46.10 foi redigida para um novo contrato e não para

um termo aditivo. Assim, deve haver total reformulação de todas as subcláusulas, com a indicação expressa de que se trata de alteração de uma cláusula contratual já existente.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 147:** Contrato – ANEXO 1 - BENS DA CONCESSÃO: é o conjunto de bens que compreende os BENS REVERSÍVEIS e os BENS PRIVADOS.

Os bens da concessão são os que estão afetados ao serviço público e são imprescindíveis à continuidade a prestação, independente da natureza jurídica.

Resposta: O Estado agradece a contribuição e informa que o teor final do contrato será objeto de avaliação e decisão pelas instâncias competentes.

No entanto, informa que a disciplina dos bens da concessão encontra-se em harmonia com a legislação aplicável e com as boas práticas regulatórias. A definição de BENS DA CONCESSÃO posta na minuta contratual tem efeitos para fins do contrato e não está em contradição com o conceito geral doutrinário de bens vinculados à concessão ou bens reversíveis.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 148:** Contrato – ANEXO 1 - BENS PRIVADOS: Bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que, não obstante serem vinculados à prestação dos serviços objeto do CONTRATO, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação.

A cláusula possui incorreções, em primeiro lugar, o que define a natureza jurídica dos bens, privados ou públicos, é a origem, sendo essa uma conceituação legal, que tem como fundamento o Código Civil. Veja-se:

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

Ademais, não há qualquer impedimento para que os bens privados sejam revertidos ao Poder Concedente, pois o que determina a reversão é a afetação ao serviço público. Os bens da concessão, sendo essa exercida por uma sociedade de economia, em regra, são privados, mas possuem um viés público, pois visam garantir a continuidade do serviço público. Assim, no término da concessão, reverterem ao Poder Concedente, com o pagamento de indenização caso não tenha ocorrido a depreciação.

Resposta: O Estado agradece a contribuição e informa que o teor final do contrato será objeto de avaliação e decisão pelas instâncias competentes. No entanto, informa que a disciplina dos bens da concessão encontra-se em harmonia com a legislação aplicável e com as boas práticas regulatórias, cujo enquadramento do bem encontra-se vinculado à sua funcionalidade.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 149:** Contrato – ANEXO 2 - Indicadores e Parâmetros de Desempenho e Fator de Produtividade

O documento deveria ter sido submetido previamente à Agência Reguladora, já que é ela a competente para acompanhar o desempenho da Concessionária, representando, portanto, usurpação de sua competência e criando obrigações para a Agência às quais somente poderiam constar em regulamento da própria Agência.

Resposta: O estabelecimento de indicadores e parâmetros de desempenho é praxe em contratos de concessão e está em linha com o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) – item 6.9. A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 150:** Contrato – ANEXO 3 - DIRETRIZES PARA REVISÃO TARIFÁRIA

Todas as diretrizes de cálculo apresentadas diferem do estabelecido no atual contrato de concessão vigente até 28 de julho de 2028. Esse cenário não é aplicável a menos que os sócios da MSGás venham a concordar.

Ademais, o documento deveria ter sido submetido previamente à Agência Reguladora, já que é ela a competente para atuar no processo de revisão tarifária, representando, portanto, usurpação de sua competência e criando obrigações para a Agência às quais somente poderiam constar em regulamento da própria Agência.

Outrossim, mesmo no caso de concordância, como o Contrato então em vigor já prevê as sanções aplicáveis à Concessionária e as cláusulas foram redigidas para um novo contrato e não para um termo aditivo é necessário que haja uma total reformulação de todas as subcláusulas, com a exclusão no termo aditivo das que possuem o mesmo conteúdo do contrato original e a indicação expressa das cláusulas contratuais que serão alteradas pelo referido termo.

Resposta: A proposta está em linha com o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) - Itens 6.4 e 6.5.

A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. No tocante à forma, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 151:** Contrato – ANEXO 3 - 1.7.1. A tarifa média de distribuição e a tarifa média de comercialização deverão ser aplicadas para cada faixa de segmento de USUÁRIO, considerando os seguintes fatores de ponderação:

A diretriz proposta não encontra amparo nas metodologias tradicionais de custo de serviço ou margem máxima, sendo que o critério de ponderação por ser variável no tempo em função dos mercados não deve ser estabelecido.

Resposta: A presente tabela será aplicada de forma mandatória apenas no primeiro ciclo, podendo ser alterada para os ciclos seguintes.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 152:** Contrato – ANEXO 3 - 1.10. Durante a Fase I do CONTRATO, a tarifa será estabelecida por meio de revisões tarifárias anuais, observada a metodologia indicada no item 2 deste ANEXO.

Até julho de 2028, não é possível a aplicação de diretrizes metodológicas diferenciadas em relação ao atual contrato de concessão vigente.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 153:** Contrato – ANEXO 3 - 2. Metodologia para a Revisão Tarifária Anual – Fase I

Até julho de 2028, não é possível a aplicação de diretrizes metodológicas diferenciadas em relação ao atual contrato de concessão vigente.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 154:** Contrato – ANEXO 3 - 3. Metodologia para a Revisão Tarifária Quinquenal – Fase II

A metodologia está proposta de forma genérica sem os elementos suficientes para uma avaliação consistente.

Resposta: Metodologia está apresentada em linha com contratos de concessão do setor. Parâmetros específicos serão calculados pela AGEMS quando do processo de revisão tarifária.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 155:** Contrato – ANEXO 5 - Diretrizes para Revisão Extraordinária

Documento ter sido submetido previamente à Agência Reguladora, já é ela a competente para atuar no processo de revisão extraordinária tarifária, representando, portanto, usurpação de sua competência e criando obrigações para a Agência às quais somente

podem constar em regulamento da própria Agência, não sendo matéria para constar em contrato.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 156:** Contrato – ANEXO 6 - Metas de Investimentos

Documento ter sido submetido previamente à Agência Reguladora, já é ela a competente por fiscalizar o cumprimento das metas, representando, portanto, usurpação de sua competência e criando obrigações para a Agência às quais somente poderiam constar em regulamento da própria Agência.

Resposta: A inclusão de diretrizes regulatórias em contrato não conflita com a competência atribuída à AGEMS. Tal construção tem por intuito apenas balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 157:** Contrato – ANEXO 6 - 2. Investimentos Obrigatórios

Os termos do Anexo 6 colocam como investimentos obrigatórios apenas a conclusão das obras em andamento; e a implementação, nos primeiros cinco anos de contrato, de investimentos em expansão de rede nos montantes previstos no atual Plano de Negócios de longo prazo da MSGÁS.

Entendemos que a principal justificativa para a antecipação da renovação da concessão seja um amplo e consistente Plano de investimentos com metas a serem executadas em todo o período da concessão.

Resposta: Estado avaliará a inclusão de investimentos adicionais, considerando os impactos dos novos investimentos na concessão e na outorga. Ademais, a outorga de nova concessão também é acompanhada da modernização regulatória do contrato, para além dos investimentos obrigatórios.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 158:** Contrato – ANEXO 8 - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE

A proposta de contratação do Verificador Independente, certamente irá resultar em um conjunto de dificuldades. O fato de o Verificador Independente ser contratado pela Concessionária torna difícil a sua atuação independente. Por outro lado, o fato de o Verificador Independente se reportar à AGEPAN implica em sérios conflitos sobre a

independência, capacidade de fiscalização e autonomia da agência. A questão da captura poderá ocorrer inclusive em relação ao próprio Poder Concedente por ocasião dos processos licitatórios de contratação.

O Verificador Independente não está na tradição nacional de atuação na avaliação das concessões. Seria necessário um amplo processo de certificações e controles sobre o Verificador Independente para sua implantação com credibilidade.

Ademais, o documento representa usurpação de sua competência da Agência Reguladora e cria obrigações para a Agência às quais somente poderiam constar em regulamento da própria Agência.

Resposta: O Verificador Independente é uma entidade isenta entre Poder Concedente e Concessionária, com a missão de acompanhar a execução do contrato. Tendo em vista a mudança regulatória proposta, bem como o período de adaptação necessário para a AGEMS se adequar às mudanças, o Verificador Independente terá papel importante no auxílio à fiscalização da execução contratual, especialmente quanto aos indicadores de desempenho. Caberá ao Estado avaliar a pertinência de um Verificador Independente quando da assinatura do novo termo. Destaca-se, no entanto, que a existência de Verificador Independente é praxe em contratos de concessão. Em relação aos custos, conforme cláusula e anexo, seriam de responsabilidade da concessionária, e eventual repasse para a tarifa será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 159:** Contrato - 5.1.3. O presente CONTRATO não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado para AGENTES LIVRES e aos demais consumidores que, nos termos da legislação vigente, são livres para adquirir o gás canalizado de outro fornecedor.

Sugestão:

5.1.3.1. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador no mercado livre, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil da concessionária, sendo vedado, portanto, o compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

Entende-se por independência de gestão a proibição de coincidência entre membros dos órgãos diretivos, de gestão e de fiscalização, de todo escalão, da Concessionária e da Comercializadoras.

5.1.3.2. Em vista da natureza das atividades em questão, é vedada a divulgação, entre Concessionária e Comercializadora relacionada, de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou historicizada, e/ou confidencial a

que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades, sob pena de caracterização de infração à ordem econômica.

Esclarecimento:

Por mais que se imponha a separação de custos, conforme estabelecido ao longo do documento, vislumbra-se a vantagem informacional do mercado de distribuição sobre o exercício da atividade de comercialização no mercado livre por parte da concessionária ou seu grupo econômico. Caso a regulação não promova a transparência da atividade da concessionária e a devida separação entre atividades do mesmo grupo econômico, entende-se que o desenvolvimento da atividade de comercialização pelos demais agentes ficará prejudicado, em vista de barreiras anticompetitivas.

Portanto, sugere-se a separação total das atividades, incluindo aspectos técnicos, financeiros e de gestão, assim como a vedação do compartilhamento de ativos, clientes e fornecedores.

Resposta: O Estado esclarece que a análise de eventual adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 160:** Contrato - 13.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá expandir os seus SISTEMA dentro de sua ÁREA DE CONCESSÃO, por solicitação devidamente fundamentada de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, e mediante validação da AGEPAN.

Sugestão:

13.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá expandir os seus SISTEMA dentro de sua ÁREA DE CONCESSÃO, por solicitação devidamente fundamentada de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, observando eficiência dos investimentos, e mediante validação da AGEPAN.

Esclarecimento:

Visando a modicidade tarifária, a observância da eficiência dos investimentos se faz de suma relevância no contexto da expansão do sistema.

Resposta: O comentário está em linha com a minuta do Contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 161:** Contrato - 19.4. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às fixadas pela AGEPAN, nos seguintes termos:

(i) Desde que não implique pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

(ii) Resguardadas as condições constantes na subcláusula 19.3;

19.4.1. A prática de tarifas inferiores às fixadas pela AGEPAN, em qualquer segmento e classe tarifária, terá como limite mínimo a manutenção da viabilidade econômico-financeira do fornecimento contratado, devendo ser informada previamente à AGEPAN.

Sugestão:

~~19.4. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às fixadas pela AGEPAN, nos seguintes termos:~~

~~(i) Desde que não implique pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;~~

~~(ii) Resguardadas as condições constantes na subcláusula 19.3;~~

~~19.4.1. A prática de tarifas inferiores às fixadas pela AGEPAN, em qualquer segmento e classe tarifária, terá como limite mínimo a manutenção da viabilidade econômico-financeira do fornecimento contratado, devendo ser informada previamente à AGEPAN.~~

Esclarecimento:

A possibilidade de práticas de tarifas diferenciadas para determinados consumidores transfere à concessionária o exercício de política pública, de maneira completamente discricionária e subjetiva. Dessa forma, é depreendido que o desconto concedido a este determinado grupo de consumidores será custeado pelos demais, caracterizando prática de subsídios cruzados entre classes consumidoras. Visando evitar tal prática e promover a sustentabilidade tarifária, sugere-se a supressão desta previsão contratual. Em complemento, sugere-se imputar à agência reguladora o papel de estabelecer a metodologia de definição de estrutura tarifária.

Resposta: Conforme estabelecido na citada cláusula, eventuais descontos tarifários não irão implicar recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, ao mesmo tempo em que as tarifas dos demais segmentos e classes tarifárias deverão respeitar os limites fixados pela AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 162:** Contrato - 19.8. Parcela da receita advinda de receita extraordinária será revertida à modicidade tarifária no momento da revisão tarifária periódica, mediante a análise pela AGEPAN dos resultados das receitas extraordinárias, nos termos deste CONTRATO, seus ANEXOS e da regulamentação vigente.

Sugestão:

19.8. Parcela XX% da receita advinda de receita extraordinária será revertida à modicidade tarifária no momento da revisão tarifária periódica, mediante a análise pela AGEPAN dos resultados das receitas extraordinárias, nos termos deste CONTRATO, seus ANEXOS e da regulamentação vigente.

Esclarecimento:

Sugere-se a determinação explícita da parcela ao qual se refere a cláusula, de forma a evitar subjetividades.

Resposta: A parcela será definida pelo Poder Concedente em observância a regulamentação já expedida pela AGEMS.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 163:** Contrato - 34.1.14. Controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar as TARIFAS, suas revisões e reajustes;

Sugestão:

34.1.14. Controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar as TARIFAS, estrutura tarifária, suas revisões e reajustes;

Esclarecimento:

Conforme explicitado na contribuição 3, sugere-se transferir ao roll das atribuições da agência a definição da metodologia de estrutura tarifária, assim como a estrutura tarifária propriamente dita.

Em reforço, cabe salientar que o fato de deixar a manutenção da definição da estrutura tarifária a cargo da concessionária daria excessivo poder à distribuidora, que por sua vez poderia privilegiar determinados seguimentos em detrimentos de outros, deixando de observar os reais custos de atendimento.

Considerando que a proposta do contrato atual é de realizar uma transição para modernização do contrato, sugerimos que a Agepan seja responsável pela estrutura tarifária após os 10 anos de transição.

Resposta: O Estado esclarece que a adequação da cláusula em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 164:** Contrato – Anexo 3 - 3. Metodologia para a Revisão Tarifária Quinquenal – Fase II

3.1. Cálculo da Tarifa Média de Distribuição e Tarifa Média de Comercialização

Sugestão:

Retirar os impostos sobre resultado (IR e CSLL) na composição da remuneração da concessionária.

Esclarecimento:

A consideração dos impostos na composição da remuneração da concessionária, conforme metodologia apresentada na minuta do contrato, implica na oneração tarifária desmoderada ao consumidor e injustificado benefício à concessionária.

Em reforço a este entendimento de que o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devem ser excluídos das despesas a serem ressarcidas pela receita tarifária, cita-se o parecer da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, conforme a seguinte transcrição: “se configuram como uma decorrência de eventual lucratividade da atividade explorada”. Ainda, cabe citar a decisão da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) de retirada completa dos impostos associados a resultado (IAR) do cálculo da margem de distribuição da BR Distribuidora.

Ante o exposto, solicita-se a retirada dos impostos na composição da remuneração da concessionária.

Resposta: A inclusão de impostos diretos, como o IR e a CSLL, na composição da receita tarifária da concessionária está em linha com as práticas regulatórias de concessões de serviços públicos, tais como as sob regulação da ARSESP e da ARSAE. Nesses casos, a inclusão desses tributos na tarifa é tratada no grupo Custos de Capital.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 165:** Contrato – Anexo 3 - 3. Metodologia para a Revisão Tarifária Quinquenal – Fase II

3.1. Cálculo da Tarifa Média de Distribuição e Tarifa Média de Comercialização

Sugestão:

Conforme apresentado na minuta de contrato, haverá consideração de fatores de qualidade (Fq) e de produtividade (Fx) na composição tarifária. Entretanto, estes fatores terão peso de 8% e 2%, respectivamente. Tratam-se de pesos com baixo potencial de incentivo à concessionária pela busca da eficiência de suas atividades, sobretudo ao fator de produtividade. Considera-se, adicionalmente, que estes fatores, que ainda serão regulamentados, devem levar em consideração não somente o cumprimento das metas predefinidas, mas também aspectos de eficiência técnica, operacional e financeira.

Portanto, sugere-se aumento destes percentuais, de modo a considerar aspectos de eficiência em sua composição.

Resposta: Os pesos apresentados consideram o atual estágio da concessão, as características do mercado de gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a transição para o novo modelo regulatório.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 166:** Contrato – Anexo 3 - 4.2.1.1. Para fins da composição da BRR, deverá ser considerada a OUTORGA FIXA, no valor indicado no CONTRATO.

Sugestão:

4.2.1.1. Para fins da composição da BRR, **não** deverá ser considerada a OUTORGA FIXA, ~~no valor indicado no CONTRATO.~~

Esclarecimento:

A consideração da outorga na composição da base de remuneração da concessionária confere medida de extrema vantajosidade a este agente, em detrimento à modicidade tarifária. Em termos práticos, o valor da outorga será financiado pelos consumidores, e sobre este valor, será acrescida a taxa de remuneração à concessionária.

Tal prática caracteriza uma clara desobediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da Supremacia do Interesse Público, Modicidade tarifária e Legalidade.

O princípio da supremacia do interesse público é considerado pela doutrina como um princípio fundamental do regime jurídico administrativo. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade - e não do Estado ou de um indivíduo.

Não há dúvidas de que, neste caso, o interesse público deveria representar o interesse dos usuários de gás, que não apenas não terão qualquer benefício com a prorrogação da concessão (uma vez que o serviço poderia ser prestado por qualquer empresa caso fosse relicitado), mas arcarão com ônus indevidos em razão da prorrogação.

Pode-se dizer que a prorrogação da concessão, na forma desenhada na minuta de Contrato proposta nesta Consulta Pública, beneficiará apenas a dois entes: o próprio Estado do Mato Grosso do Sul, que irá recolher aos seus cofres o valor da outorga ainda não divulgado, e a concessionária, que ganhará de presente a prorrogação da concessão pelo prazo de 30 ANOS, sem que para tanto tenha que arcar sequer com o custo da Outorga, que será repassada aos usuários, por meio de ilegal majoração da tarifa.

Também resta clara a afronta ao princípio da modicidade tarifária. O raciocínio neste caso é bastante simples: o princípio da modicidade das tarifas exige a cobrança de menores tarifas possíveis. Uma vez que se inclui na tarifa um custo que em absoluto está relacionado com a prestação do serviço em si, e que tem um viés exclusivamente arrecadatário para o estado, é indefensável a observância da modicidade tarifária.

Outro aspecto a ser considerado é a contrariedade da Outorga ao princípio da legalidade.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, estando autorizado a

fazer apenas aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Não há, no presente caso, lei que suporte a inclusão deste custo nas tarifas dos usuários. O gestor público não pode agir como "dono" ou fazer o que lhe pareça mais cômodo. Ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Na licitação e em contratos administrativos, o princípio da legalidade vincula totalmente a atuação estatal. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

E vamos um pouco além:

O pagamento de outorga pela concessão de serviço público está previsto no artigo 15 da Lei nº 8.987/1995, que estabelece:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Observa-se que a Lei Geral de Concessões define que o pagamento de valor (Outorga) ao Ente se dá no processo licitatório que culminará na assinatura do contrato de concessão - não há qualquer previsão que admita a existência de pagamento de outorga nas hipóteses de assinatura de prorrogação do contrato de concessão.

Repassar o custo aos usuários por meio da inclusão na Base de Remuneração da Concessionária é o mesmo que dizer que os usuários terão que pagar uma Outorga pela prorrogação da concessão - o que, vale ressaltar, não faria qualquer sentido.

Onerar usuários de serviços públicos com a arrecadação indireta do Estado não é uma medida adequada, ainda mais que a fruição dos serviços públicos está atrelada à satisfação de interesses coletivos. Se o Estado se desincumbiu da prestação direta dos serviços e, como a remuneração destes, em razão da concessão, é feita pelos usuários, não há razão para o Estado ainda arrecadar por isso à custa destes.

Outro aspecto que vale ser destacado, é o de que o recebimento do valor da Outorga representa uma forma de arrecadação, pelo Estado, de forma não prevista em orçamento ou em lei. E, a ausência de uma disciplina jurídica legitimadora dos atos acabou por gerar “o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem” constituindo enriquecimento sem causa, que, como princípio geral do direito, “evidentemente também se aplica ao direito administrativo”⁶.

Explica-se: os recursos relativos à contraprestação devida pela MSgás pela prorrogação da Concessão serão injustamente adquiridos pelo Estado do Mato Grosso do Sul, já que auferidos em prejuízo dos próprios usuários, que serão compelidos a pagar os valores relativos à Outorga por meio da tarifa.

E na mesma linha do instituto do enriquecimento ilícito, é indevida a cobrança de tarifa sem que haja um serviço efetivamente prestado. A MSgás não pode aumentar a tarifa (o que ocorrerá caso a Outorga seja incluída na Base de Remuneração) sem que haja um serviço efetivamente prestado ao usuário, afrontando o interesse público.

Por fim, outro aspecto que deve ser considerado é a impossibilidade de lançamento da “outorga” como ativo intangível, uma vez que implicaria em desrespeito às normas contábeis que devem reger a contabilização de contratos de concessão.

O contrato de concessão não representa um direito de uso sobre a infraestrutura, como no caso de arrendamento, já que o poder concedente mantém o controle sobre ela. O concessionário tem sim um direito que é representado pelo acesso à infraestrutura para prover o serviço público em nome do poder concedente, nos termos do contrato. Assim, se e quando reconhecido, o ativo é um ativo intangível e/ou um ativo financeiro.

Conforme já restou claro acima, o direito de outorga é aquele decorrente de processos licitatórios onde o concessionário entrega, ou promete entregar, recursos econômicos em troca do direito de explorar o objeto de concessão ao longo do prazo previsto no contrato. A identificação do modelo contábil aplicável a uma concessão está vinculada à identificação do responsável ou responsáveis pela remuneração ao concessionário em decorrência dos serviços de construção e melhorias por ele efetuados.

Ante o exposto, solicita-se vigorosamente a retirada da outorga na composição da base de remuneração regulatória da concessionária.

Resposta: Os componentes da Base de Remuneração Regulatória (BRR) ainda serão definidos pelo Estado. Considerando que as condições de prorrogação da concessão devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro e serão objeto de processo de decisão consensual entre Estado e Concessionária, a manutenção da outorga na BRR será, no momento apropriado, reavaliada pelo Estado. Cabe destacar que a outorga foi incluída na BRR de outras concessões, inclusive no setor de gás.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo. In: Revista de Direito Administrativo. n.º 210. p. 28

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 167:** Contrato – Anexo 3 - 4.2.2. Os investimentos realizados que compõem a BRR serão registrados pelo custo histórico de mercado (incluindo custos de frete, instalação, impostos e outros custos), deduzidas a depreciação ou amortização, e serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o objetivo de manter atualizada a BRR.

Sugestão:

4.2.2. Os investimentos realizados que compõem a BRR serão registrados posteriormente à fiscalização da base de ativos, de modo a contabilizar somente custos efetivos, ~~pelo custo histórico de mercado (incluindo custos de frete, instalação, impostos e outros custos)~~, deduzidas a depreciação ou amortização, e serão corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o objetivo de manter atualizada a BRR.

Esclarecimento:

É fundamental a realização de processo de fiscalização dos ativos existentes, previamente ao registro do valor da base de remuneração, com vistas a contabilizar somente custos efetivos e, dessa forma, evitar sobrecustos nos repasses tarifários ao consumidor. Tal medida tem respaldo nos princípios de eficiência e de modicidade tarifária. A eficiência, em função da contabilização dos custos efetivos, sem favorecer repasses das ineficiências da gestão passada à tarifa futura, e a modicidade tarifária, consequente do primeiro princípio.

Da mesma forma como foi introduzido o agente Verificador Independente, a fim de auxiliar o acompanhamento da execução do contrato, sugere-se a contratação de agente independente para realização do processo de fiscalização, com a devida publicação de laudo de avaliação de ativos, conforme processos de revisões tarifárias em setores bem estabelecidos, como o setor elétrico, por exemplo.

Resposta: As alterações sugeridas estão em linha com os requisitos para inclusão de investimentos na BRR estabelecidos pelo contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 168:** Contrato – Anexo 3 - 4.2.3. No cômputo da BRR, a AGEPAN levará em conta somente os investimentos realizados e a realizar pela CONCESSIONÁRIA, e/ou ressarcidos pela CONCESSIONÁRIA. Não serão considerados elegíveis para fins de composição da BRR: [...]

Sugestão:

4.2.3. No cômputo da BRR, a AGEPAN levará em conta somente os investimentos realizados ~~e a realizar~~ pela CONCESSIONÁRIA, e/ou ressarcidos pela

CONCESSIONÁRIA. Não serão considerados elegíveis para fins de composição da BRR: [...]

Esclarecimento:

A consideração dos investimentos a realizar na base de remuneração da concessionária implica no financiamento dos investimentos pelo próprio consumidor, de forma antecipada e sobrevalorada, considerando que sobre tal montante, a concessionária ainda auferirá percentual de taxa de remuneração. Trata-se de prática abusiva de extrema vantagem à concessionária em detrimento da modicidade tarifária e eficiência dos investimentos. Em outras palavras, tal medida representa um grande incentivo econômico para a concessionária inflar sua base, sem considerar a efetiva eficiência econômico-operacional daquele investimento aos consumidores. Dessa forma, solicita-se a consideração na base somente ativos em efetiva operação.

Resposta: O modelo apresentado considera o atual estágio da concessão, as características do mercado de gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a transição para o novo modelo regulatório. A frustração de investimentos será compensada na revisão seguinte.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 169:** Contrato – Anexo 3 - 4.2.5. Com relação aos investimentos a realizar, a AGEPAN analisará apenas os investimentos a serem implementados ao longo do período de referência, sendo considerada a data de sua entrada em operação para efeito de remuneração pro rata tempore, e que gerem benefícios futuros para a CONCESSÃO.

Sugestão:

~~4.2.5. Com relação aos investimentos a realizar, a AGEPAN analisará apenas os investimentos a serem implementados ao longo do período de referência, sendo considerada a data de sua entrada em operação para efeito de remuneração pro rata tempore, e que gerem benefícios futuros para a CONCESSÃO.~~

Esclarecimento:

Conforme citado na sugestão 8, solicita-se a retirada dos investimentos a serem realizados na base de remuneração da concessionária.

Resposta: O modelo apresentado considera o atual estágio da concessão, as características do mercado de gás do Mato Grosso do Sul e a transição para o novo modelo regulatório. A frustração de investimentos será compensada na revisão seguinte.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 170:** Contrato – Anexo 3 - 4.10. Reserva de Modernização

4.10.1. A tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do SISTEMA.

4.10.2. A AGEPAN definirá regulamento específico para aplicação e acompanhamento da reserva de modernização.

Sugestão:

~~4.10. Reserva de Modernização~~

~~4.10.1. A tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do SISTEMA.~~

~~4.10.2. A AGEPAN definirá regulamento específico para aplicação e acompanhamento da reserva de modernização.~~

Esclarecimento:

Solicita-se a supressão das cláusulas citadas, considerando que quaisquer medidas no sentido de modernização e ampliação já estão implicitamente previstas nas medidas de investimentos da concessionária, com a devida remuneração. A imposição de uma reserva somente atribui novos custos a serem repassados ao consumidor.

A inclusão, no contrato de concessão, de uma arrecadação certa para um investimento futuro e incerto, e pelo prazo de 30 anos, não nos parece medida razoável e que conte com a guarida da legislação. Caso efetivamente inserido na margem bruta das distribuidoras, o adicional tornaria os seus consumidores investidores compulsórios, sem qualquer contrapartida ou garantia de retorno.

Resposta: O adicional somente existirá se regulamentado pela AGEMS, não sendo obrigatório.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 171:** Contrato – Anexo 3 –

Sugestão:

Solicita-se transparência das informações que compõem a base de ativos, assim como demais itens de composição tarifária, a citar, depreciação, perdas, receitas e despesas por penalidades, entre outros. Por transparência entenda-se, além da publicação dos referidos valores, a sua atualidade, de forma a realizar constante atualização da sua composição a cada processo tarifário.

Resposta: A transparência é a regra do Contrato, conforme item 1.5 do Anexo 3.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 172:** Contrato – CLÁUSULA 6 – PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. A vigência da CONCESSÃO fica prorrogada, por este instrumento, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Crítica:

Para avaliação quanto à atratividade do negócio e efetiva contribuição nos documentos contratuais pertinentes, é imprescindível que seja esclarecido se o prazo de concessão a ser prorrogado (30 anos) inicia-se imediatamente ou após o término do prazo do contrato de concessão vigente (ano de 2028).

Resposta: Como previsto na redação da cláusula, o prazo de 30 anos da prorrogação inicia-se imediatamente com a assinatura do instrumento.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 173:** Contrato – CLÁUSULA 9 – ASSUNÇÃO PELOS FINANCIADORES

9.1. Os financiamentos e suas respectivas garantias poderão, observada a legislação civil e comercial aplicável, conferir aos respectivos financiadores o direito de assumir o CONTROLE ou a ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA da CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento não remediado dos respectivos contratos de financiamento ou garantia, ou, ainda, para a regularização dos serviços em caso de inadimplência da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO que inviabilize ou ameace a CONCESSÃO.

Crítica:

Temerário conferir a agentes econômicos não especializados ("Financiadores") a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA, haja vista a especificidade dos serviços prestados. Adicionalmente, pode haver conflito entre o interesse público envolvido e o objetivo puramente de lucro de eventuais "Financiadores" privados, levando ao prejuízo na qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Resposta: A cláusula de *step-in rights* é regular em contratos de concessão e encontra previsão normativa no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995. Além disso, e em conformidade com a disciplina legal, a assunção pelos financiadores é apenas temporária e provisória.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 174:** Contrato – CLÁUSULA 10 – OUTORGA FIXA

10.1 Pela exploração do serviço público delegado no prazo de prorrogação estabelecido neste instrumento, a CONCESSIONÁRIA se obriga a pagar ao PODER CONCEDENTE, a título de OUTORGA FIXA, o valor de R\$ [●]

Crítica:

Em benefício dos usuários de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como do desenvolvimento da Concessão, parece-nos a opção mais vantajosa para o Estado aquela que favorece a execução projetos de investimentos, em detrimento da mera arrecadação fiscal a qual, não necessariamente, se reverterá em infraestrutura à sociedade sul-mato-grossense.

De qualquer sorte, caso o Poder Concedente opte por uma eventual cobrança de outorga, se faz imprescindível a publicação de Nota Técnica que balize tal opção e justifique o valor proposto, a fim de que a Concessionária possa cotejar o referido valor com sua avaliação de atratividade do negócio, além de definir se o valor da outorga será parte integrante da Base de Remuneração Regulatória a ser amortizada no período de sua vigência.

Nunca é demais repisar que o serviço de concessão é um bem público, onde eventual superestimativa do valor de uma eventual outorga compromete significativamente a qualidade dos serviços prestados, com impactos diretos na modicidade tarifária e competitividade.

Resposta: A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, pode ser anterior ou posterior à edição de lei ou ato normativo em geral que regule o objeto da consulta. Em havendo outorga, será dada a transparência devida ao método de cálculo.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 175:** Contrato – CLÁUSULA 10 – OUTORGA FIXA

10.1.2 O valor da OUTORGA FIXA será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, considerando a variação entre o índice do mês anterior ao da realização da LICITAÇÃO e o índice do mês anterior ao do efetivo pagamento.

Crítica:

Considerando a hipótese de prorrogação do prazo do contrato de concessão vigente, os apontamentos relativos ao processo de licitação se mostram inócuos e, de certa forma, descabidos. É imperioso que a redação dos documentos, bem como as características

técnicas destes, em respeito ao princípio da transparência, reflitam a operação que se pretende promover de maneira clara e objetiva.

Resposta: A minuta de contrato objeto da presente Consulta Pública foi elaborada no âmbito de estudos conduzidos pelo BNDES com vistas à desestatização da Companhia de Gás do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), com modernização das condições de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, considerando benchmarking do setor e alinhamento à proposta do novo mercado de gás, que teve como marco recente a promulgação da Lei Federal nº 14.134/2021.

Tais estudos avaliaram cenários para implementação de um novo contrato no contexto de privatização da Companhia. Não obstante esse foco específico, as premissas utilizadas para avaliação de possível encampação e nova licitação vis a vis eventual prorrogação da concessão atual com venda do controle acionário, sempre considerada a implementação do novo modelo de contrato, são, em larga medida, intercambiáveis no tocante à hipótese de prorrogação antecipada sem desestatização.

Nesse sentido, tais estudos poderão servir de base para análise da vantajosidade da medida, podendo receber complementações eventualmente pertinentes para conformar a avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Concedente. Com relação à cláusula apontada referente ao reajuste do IPCA, na hipótese de ser celebrado novo contrato de concessão com a atual concessionária, serão realizados os devidos ajustes formais.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 176:** Contrato – CLÁUSULA 12 – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

12.3.1. Para fins de atendimento ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA deverá adquirir a molécula por meio de chamadas públicas ou procedimento equivalente, que garanta preços competitivos, transparência, e ampla possibilidade de participação de todos os interessados no processo.

Crítica:

Disposição que impacta na análise de atratividade do negócio, uma vez que exige de forma peremptória a realização de chamada pública para a aquisição da molécula de gás, adotando a equivocada premissa de que tal conduta, em qualquer hipótese, representa obtenção de menores custos.

Resposta: A redação proposta está em linha com o Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) e já está sendo implantada com sucesso por diversos distribuidores. Sugestão: Manter a cláusula.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 177:** Contrato – 14. CLÁUSULA 14 – DOS PROJETOS E DAS OBRAS

14.2.3. A AGEPAN deverá se manifestar sobre o projeto básico no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA. Caso a AGEPAN não se manifeste durante este prazo, o projeto básico será considerado aprovado, sem objeção.

14.2.4. A apresentação do projeto básico em desacordo com a regulamentação vigente ou o não atendimento ao CONTRATO implicará a interrupção do prazo de avaliação previsto na subcláusula 14.2.3.

14.2.5. Caso a CONCESSIONÁRIA deixe de apresentar os documentos e informações exigidos pela regulamentação vigente, a reapresentação do projeto básico implicará o reinício da contagem de prazo.

14.2.6. Caso a AGEPAN verifique inconformidades técnicas, a reapresentação do projeto básico implicará um novo prazo de avaliação pela AGEPAN de até 60 (sessenta) dias.

14.2.7. Obtida a não objeção ao projeto básico, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGEPAN o projeto executivo para validação, observando-se o procedimento descrito nas subcláusulas 14.2.1 a 14.16. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar à AGEPAN toda a documentação que lhe for concernente, incluindo os projetos de engenharia, croquis, manuais, as built e demais documentos correlatos.

Inconsistência:

A manutenção da cláusula está em conflito com a autonomia administrativa, econômico-financeira, técnica e jurídica da MSGÁS, subordinando a aprovação dos projetos básicos e executivos, bem como a execução das obras e serviços à prévia aprovação pela AGEPAN, em prejuízo ao princípio da eficiência administrativa, em detrimento dos usuários.

Ademais, não está bem definido o que é obra de grande complexidade e ainda, imputando a responsabilidade única e exclusivamente à Concessionária por eventuais ajustes ou correções apontadas pela AGEPAN.

Resposta: O objetivo da cláusula era alinhar a regulação ao item 6.4 do Manual Orientativo de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) que prevê: "Importante que haja um processo público e transparente para definição dos investimentos necessários para a expansão eficiente da malha de distribuição." e "É importante que a regulação estadual preveja a transparência dos investimentos da(s) companhia(s) distribuidoras nas suas redes de distribuição, para contribuições do mercado e verificação da viabilidade da oferta e demanda informadas pela(s) concessionária(s)." Ademais, entende-se que a prévia

aprovação pela Agência Reguladora dos projetos de engenharia encontra-se em linha com as competências das entidades envolvidas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 178:** Contrato – CLÁUSULA 24 – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Subcláusula 24.5.1

Crítica:

Excesso de custos que não se justificam. O custo destas garantias serão repassados nas tarifas prejudicando aos consumidores.

Ademais, os montantes propostos de tais garantias (10% do valor residual dos investimentos a serem realizados até a revisão tarifária periódica subsequente e 10% do valor relativo aos custos e despesas operacionais previstos para o ano da concessão), parece-nos demasiados e, por conseguinte, tendem a gerar encargos, em princípio, não justificados.

A apresentação destas garantias apenas se justificariam em caso de licitação de área green-field, onde o licitante poderia propor um projeto supostamente mais econômico e não o executar, prejudicando aos demais licitantes.

Resposta: A apresentação de tais garantias é praxe em contratos de concessão, inclusive no setor de distribuição de gás (vide Contrato Comgás – Cláusula Vigésima). No entanto, considerando as especificidades da MSGÁS e do Estado de Mato Grosso do Sul MS, bem como os custos e o impacto para a concessão, o Estado poderá alterar o valor após estudo específico. A Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 179:** Contrato – CLÁUSULA 25 – DOS SEGUROS

Crítica:

À exceção dos seguros usuais da atividade de distribuição de gás, a proposta acarretará em custos adicionais que não se justificam. Os custos em excesso destes seguros serão repassados nas tarifas prejudicando aos consumidores.

Adicionalmente, o texto imputa possíveis penalidades à Concessionária, independentemente da sabida dificuldade existente no mercado para contratação e manutenção deste tipo de seguro de forma tão abrangente, tal qual prevista na minuta do contrato.

Resposta: A exigência de seguros é praxe em contratos de concessão, mesmo para o setor de distribuição de gás (vide minuta do Contrato de Concessão – Cláusula XVIII). A relação de seguros a serem exigidos poderá ser alterada, uma vez que a Consulta Pública não tem caráter vinculativo. É mecanismo de diálogo entre o poder público e a sociedade, no intuito de obter informações, contribuições e críticas sobre qualquer assunto relevante.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 180:** Contrato – CLÁUSULA 27 – DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Crítica:

Excesso de custos que não se justificam. Os custos desse serviço serão repassados nas tarifas prejudicando aos consumidores.

Além disso, é preciso avaliar a sobreposição com a previsão de uma Taxa de Fiscalização (Cláusula 11).

Resposta: O Verificador Independente é uma entidade isenta entre Poder Concedente e Concessionária, com a missão de acompanhar a execução do contrato. Tendo em vista a mudança regulatória proposta, bem como o período de adaptação necessário para a AGEMS se adequar às mudanças, o Verificador Independente terá papel importante no auxílio à fiscalização da execução contratual, especialmente quanto aos indicadores de desempenho. Caberá ao Estado avaliar a pertinência de um Verificador Independente quando da assinatura do novo termo. Destaca-se, no entanto, que a existência de Verificador Independente é praxe em contratos de concessão. Em relação aos custos, conforme cláusula e anexo, seriam de responsabilidade da concessionária, e eventual repasse para a tarifa será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 181:** Contrato – CLÁUSULA 35 – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

35.1.6 Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Inconsistência:

A Lei nº 11.101/2005 fixou, expressamente, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não se submetem ao regramento concernente à recuperação judicial, extrajudicial e à falência (art. 2º, I).

Resposta: Embora as sociedades de economia mista não estejam sujeitas à Lei Federal nº 11.101/2005, a redação do contrato já se encontra adaptada à hipótese de futura desestatização da Companhia, o que poderá ocorrer ainda na vigência do novo modelo de contrato de concessão, caso implementado. Sendo assim, a hipótese de falência,

embora não aplicável ao cenário imediato de prorrogação contratual, confere generalidade à cláusula.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 182:** Contrato – ANEXO 01 – GLOSSÁRIO

(Siglas, termos e expressões listados)

- CITY GATE: local físico onde se dá o recebimento, a medição e a distribuição local de gás natural.

Crítica:

As definições de "CITY GATE" e "Sistema de Distribuição de Mato Grosso do Sul" devem ser aprimoradas. A distribuição de gás não se dá no city-gate. Há um erro conceitual na definição, considerando-se a terminologia adotada na Indústria do Gás Natural.

Existe a necessidade de definir:

REDE DE DISTRIBUIÇÃO: duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de Gás, iniciando em instalações de processamento de Gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS canalizado aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO e REDES LOCAIS;

Resposta: De acordo com as sugestões. O Estado irá propor nova redação.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 183:** Contrato – ANEXO 03 – DIRETRIZES PARA REVISÃO TARIFÁRIA

4.5. Taxa de Remuneração do Investimento (TR)

Crítica:

O contrato proposto não define a metodologia de cálculo da taxa WACC e os parâmetros a serem utilizados para o cálculo de cada componente da fórmula, dificultando assim a avaliação do efetivo retorno do contrato, além do risco regulatório do mesmo.

Resposta: A metodologia está definida. Os parâmetros serão calculados em cada revisão quinquenal pela AGEMS e apresentados em Nota Técnica (4.5.1). Os valores

definidos em 4.5.2 serão calculados e especificados quando da assinatura do instrumento.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 184:** Contrato – ANEXO 03 - DIRETRIZES PARA REVISÃO TARIFÁRIA

ANEXO 03 - DIRETRIZES PARA REVISÃO TARIFÁRIA

1.7.1. A tarifa média de distribuição e a tarifa média de comercialização deverão ser aplicadas para cada faixa de segmento de USUÁRIO, considerando os seguintes fatores de ponderação:

Tabela 1 - Fatores de ponderação dos segmentos e usuários.

Crítica:

O item 1.7 propõe a utilização de fatores de ponderação para aplicação da TUSD e da TSC em cada segmento tarifário. Tal prática determina ineficiências para a Concessionária na captação do potencial de fluxo de caixa para execução de plano de investimentos, uma vez que não consegue posicionar as tarifas segundo critérios de mercado e competitividade, acarretando em tarifas ineficientes. Tal faculdade de propor a estrutura tarifária tem que ser deixada para a Concessionária.

Resposta: A presente tabela será aplicada de forma mandatória apenas no primeiro ciclo, podendo ser alterada para os ciclos seguintes.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 185:** Contrato - 7.2.1. Extinta a CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS serão revertidos ao PODER CONCEDENTE.

Considera-se relevante que o contrato **explicita**, já nesta cláusula, que, por ocasião da reversão, seja calculado eventual indenização à concessionária por conta de bens reversíveis não amortizados no período da concessão, além de outros eventuais direitos do concessionário (como parcelas de ajuste no preço do gás, acumulado em contas gráficas, por exemplo), em linha com as previsões das cláusulas 35.7 e 35.8. O objetivo é apenas dar maior clareza e segurança jurídica ao instrumento de eventual indenização.

Resposta: O Estado esclarece que a Cláusula 7.2.1. disciplina o regime de bens da concessão, os quais aplicam-se, de maneira conjunta e integrada às disposições relativas à extinção do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 186:** Contrato - 7.4.5. O PODER CONCEDENTE, com o auxílio da AGEPAN, terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para a aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS ou para propor,

de forma tecnicamente justificada, modificações e ajustes no levantamento dos BENS REVERSÍVEIS. E artigos seguintes que tratam do mesmo assunto.

Sugere-se que o prazo indicado neste artigo seja revisitado. Em geral, o processo de fiscalização / validação de ativos é complexo, mesmo se tratando de uma concessão de pequeno porte. O prazo indicado de 30 dias pode ser insuficiente para um processo bem estruturado e realizado – que eventualmente precisará contar com suporte à AGEPAN e à SEINFRA de empresas especializadas, exigindo tempo hábil para processo de contratação.

Resposta: O Estado esclarece que a análise de eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 187:** Contrato - 7.4.10. A CONCESSIONÁRIA deverá atualizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS ao longo de toda a vigência do CONTRATO, remetendo novas versões ao PODER CONCEDENTE e à AGEPAN, no mínimo, em periodicidade anual.

Similar ao indicado na contribuição anterior, o processo de levantamento de ativos e sua fiscalização / validação pelo regulador é bastante complexo (e tenderá a se tornar ainda mais complexo com o crescimento da concessão). Assim, estabelecer um processo anual de atualização do inventário de bens, pela via contratual, pode não ser adequado. Recomenda-se que os prazos sejam definidos por meio normativo, seja pelo regulador ou pelo próprio Poder Concedente, que poderão avaliar o tempo necessário para o devido processo e alterá-lo de forma mais simples com a evolução da concessão, se necessário.

Resposta: O Estado esclarece que a análise de eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas. No entanto, informa que o prazo anual para mera atualização do inventário revela-se, em princípio, adequado. Informa, ainda, que em atenção ao caráter diferido dos contratos de concessão e ao princípio da adequação e atualidade do serviço público, é possível a regulamentação posterior de referida obrigação, conforme as competências da AGEMS, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 188:** Contrato - Cláusula 10

Recomenda-se que o Contrato explicita o tratamento tarifário a ser adotado pelo regulador com relação à Outorga Fixa, para além do indicado no item 4.2 do Anexo 03. Uma questão pouco clara diz respeito a como se dará a amortização da outorga, uma vez que esta comporá a BRR (a outorga está sujeita a mesma remuneração? Está sujeita a cálculo de depreciação técnica com a mesma taxa do restante base ou terá amortização linear ao longo do contrato?).

Resposta: Ver resposta à contribuição nº 166. A taxa de amortização da outorga será definida pela AGEMS, em acordo com as diretrizes estabelecidas no Anexo 3.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 189:** Contrato - 12.3. Para a prestação dos serviços, ao longo de toda a concessão, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar, diretamente com terceiros habilitados para tanto, contratos de aquisição e transporte de gás, em volumes e prazos, até o seu CITY GATE, que atendam às necessidades dos USUÁRIOS.

Sugere-se que o Estado avalie a possibilidade de incluir cláusula que **incentive o uso de biometano** na rede de distribuição, desde que seja possível obter suprimento com custos competitivos em relação ao gás natural e que não haja prejuízo à modicidade tarifária. Este modelo de incentivo foi utilizado, recentemente, no contrato de concessão de gás em São Paulo, por exemplo.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual inclusão do incentivo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 190:** Contrato - 3.8 Expansão da Rede
A proposta apresentada é de validação das metas de expansão no Plano de Negócios em relação à expansão efetivamente realizada. Este componente faria parte do conjunto de indicadores de desempenho (com efeitos tarifários).

Apesar de se tratar de tema relevante e que deve ser tratado pelo modelo regulatório, considera-se que a avaliação de desvios entre planejamento e expansão efetiva ocorra exclusivamente no âmbito do cálculo da margem de distribuição (por meio de ajustes nos valores de investimentos, como já é proposto nas regras de revisão). Ao tratar como parte de um indicador de desempenho, com impactos tarifários, é possível que o modelo indique como ineficiência mudanças conjunturais que afetam o plano de expansão. Isso tornaria o cálculo do indicador sempre sujeito a diversas considerações e ajustes pontuais, limitando sua capacidade de incentivar a expansão adequadamente.

Seguramente, o regulador terá condições de estabelecer norma específica sobre o tratamento das previsões de expansão física e investimentos, em linha com as previsões contratuais e evitando prejuízos aos usuários e à concessão.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 191:** Anexo 02 - 4. Cálculo de indicadores e parâmetros de desempenho.

O item faz menção ao Apêndice A, que apresentaria cálculo e parâmetros de desempenho, mas este não foi incluído no material disponibilizado. Supõe-se que este Apêndice apresentaria a forma de agregação dos diversos indicadores e construção do parâmetro Fq. Importante que tal parâmetro seja devidamente apresentado e discutido com a sociedade, seja por meio de consulta específica e, preferencialmente, com base em normativo regulatório (pelo próprio regulador ou pelo Poder Concedente).

Resposta: O cálculo será apresentado em momento oportuno.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 192:** Anexo 03 - 1.4. As planilhas de custo e demais informações necessárias à revisão tarifária serão submetidas à AGEPAN para fins de aprovação da tarifa básica, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da data para a implementação das tarifas revistas.

Diante das eventuais particularidades e complexidades envolvidas nos processos de cálculo tarifário, recomenda-se que os cronogramas e prazos sejam estabelecidos por normativo regulatório e não pela via contratual.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas. O objetivo da definição contratual é balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 193:** Anexo 03 - 1.9. O cálculo das tarifas deverá ser homologado pela AGEPAN no prazo máximo de [·] dias, contados da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos documentos necessários

Idem ao indicado na contribuição 08, recomenda-se que os prazos regulatórios sejam definidos em normas do regulador.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas. O objetivo da definição contratual é balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 194:** Anexo 03 - 1.13.3. Sobre as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor à CONCESSIONÁRIA incidirá correção monetária, até a data em que se efetivar a compensação

Considerando o custo financeiro a ser arcado com a diferença de preços, sugere-se que seja aplicada correção pela Selic (ou outra taxa de juros que seja considerada adequada) nas compensações. Este é o formato usualmente considerado para as Contas Gráficas, adotadas, por exemplo, pelas agências reguladoras de SP e SC.

Ademais, sugere-se que o mecanismo de conta gráfica seja objeto de normativo regulatório e não contratual.

Resposta: O Estado esclarece que a análise sobre a eventual adequação do prazo em tela será objeto de avaliação pelas instâncias decisórias internas. O objetivo da definição contratual é balizar e dar contornos iniciais a uma regulação ainda incipiente no Estado, trazendo maior segurança jurídica à execução do contrato.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 195:** Anexo 03 - Encargos e Penalidades
O contrato estabelece que o preço do gás é formado pela parcela de molécula e transporte. Sugere-se que o contrato faça referência ao tratamento a ser dado às penalidades contratuais (ship or pay e take or pay) e outros tipos de penalidade ou elementos de composição do preço do gás, como Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem, presentes atualmente nos contratos de suprimento da Petrobras.

Resposta: Tais penalidades não são tipicamente tratadas no âmbito do Contrato de Concessão. A Concessionária terá autonomia para gerenciar esses riscos.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 196:** Anexo 03 - Fq
O material apresentado não permite avaliar como seria calculado o Fq, ou como os diferentes indicadores seriam compostos em um único índice.

Resposta: O cálculo será apresentado em momento oportuno.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 197:** Anexo 03 – V

A proposta indica a utilização de 100% da projeção de volume a partir da vigência deste novo contrato, contrariando regra do contrato vigente. Desse modo, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, entende-se que seria necessário estabelecer montante de reequilíbrio resultante de mudança no contrato durante sua vigência (note-se que este desequilíbrio ocorreria apenas durante a vigência do atual contrato – após este período, considera-se razoável a mudança de regra).

É fundamental considerar a necessidade de se estabelecer reequilíbrio para todas as mudanças de regra do cálculo tarifário no período remanescente do contrato vigente.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

Considerando que as condições de prorrogação da concessão devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro e serão objeto de processo de decisão consensual entre Estado e Concessionária, o novo contrato será assinado após validação de equilíbrio sob as novas condições contratuais. O concessionário deve realizar seus estudos de forma independente, de maneira prévia à assinatura. Por sua vez, mecanismos previstos em contrato, como revisões tarifárias periódicas e revisões extraordinárias, visam buscar o equilíbrio.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 198:** Anexo 03 - TR e TRS

Recomenda-se que, durante a vigência do atual contrato, sejam mantidos os valores vigentes de 20% para estes indicadores, exceto na hipótese de cálculo de reequilíbrio, como indicado na contribuição anterior.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

Considerando que as condições de prorrogação da concessão devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro e serão objeto de processo de decisão consensual entre Estado e Concessionária, o novo contrato será assinado após validação de equilíbrio sob as novas condições contratuais. O concessionário deve realizar seus estudos de forma independente, de maneira prévia à assinatura. Por sua vez, mecanismos previstos em contrato, como revisões tarifárias periódicas e revisões extraordinárias, visam buscar o equilíbrio.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 199:** Anexo 03 - Depreciação

Assim como nas recomendações anteriores, entende-se que o parâmetro de depreciação deverá ser mantido igual ao do contrato vigente (10%) até sua finalização, podendo-se adotar a nova proposta a partir de então ou estabelecer o devido reequilíbrio para o período remanescente.

Resposta: A prorrogação de concessões pode se dar por meio de aditivo ou mesmo pela celebração de novos contratos, a exemplo da permissão contida no art. 25 da Lei Federal nº 9.074/1995. A Consulta Pública teve por objetivo dar transparência e colher contribuições quanto ao conteúdo material do novo modelo de contrato, que foi objeto dos estudos conduzidos pelo BNDES. Quanto a forma de instrumentalizar o novo modelo regulatório, o Poder Concedente poderá defini-la, oportunamente, inclusive com previsão no projeto de lei pertinente.

Considerando que as condições de prorrogação da concessão devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro e serão objeto de processo de decisão consensual entre Estado e Concessionária, o novo contrato será assinado após validação de equilíbrio sob as novas condições contratuais. O concessionário deve realizar seus estudos de forma independente, de maneira prévia à assinatura. Por sua vez, mecanismos previstos em contrato, como revisões tarifárias periódicas e revisões extraordinárias, visam buscar o equilíbrio.

➤ **QUESTIONAMENTO/CONTRIBUIÇÃO 200:** Anexo 03 - Parcela de Ajuste

É importante explicitar o que seria a parcela de ajuste na Fase II (uma vez para a Fase I, entende-se que este é equivalente ao componente que atualmente existe no contrato vigente). A partir de então, o modelo adotado pelo contrato é de *price cap*, sendo que diversos componentes são risco da concessionária, de modo que não caberia ajuste entre realizado e projetado (custos e mercado, por exemplo), sob pena de desvirtuar o modelo de incentivos.

Uma alternativa para a Fase II é estabelecer comparativos entre margem aprovada e margem efetiva, mas não um comparativo direto dos custos e receitas.

Resposta: A parcela será explicitada quando da revisão tarifária.